

RECEBI EM: 03/06/2011
ASSINATURA
Nº PROTOCOLO 102/2011
HORA: 10:30
CÂMARA DE VEREADORES DO IPOJUCA-PE



LEI N.º 1.596/2011

EMENTA: Institui o Código do Meio Ambiente do Município do Ipojuca e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código do Meio Ambiente é parte integrante e complementar do Sistema Municipal do Meio Ambiente, adotando como premissa os seus princípios, objetivos e definições, assumindo também componentes do Plano Diretor Participativo de Ipojuca - PDPI.

Art. 2º O Código do Meio Ambiente incorpora a função ambiental do município de Ipojuca em consonância com o Plano Diretor Participativo de Ipojuca - PDPI, contemplando as condições essenciais para manutenção do equilíbrio do meio ambiente e visando assegurar:

- I - redução dos impactos ambientais;
- II - saúde coletiva;
- III - universalização da oferta de saneamento básico, entendido como:
 - a) abastecimento d'água;
 - b) coleta e tratamento de esgoto sanitário;
 - c) coleta e tratamento de resíduos sólidos;
 - d) manejo das águas pluviais.


Mosci Fonseca Novais
Diretor de Apoio Administrativo
da PCM

- IV - oferta e uso eficiente dos recursos naturais;
- V - justa distribuição dos benefícios obtidos para toda a população;
- VI - proteção do meio ambiente.

Art. 3º De conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 1.490/2008 – Plano Diretor Participativo de Ipojuca – PDPI, o Código de Meio Ambiente propõe a regulação da proteção e preservação de seus macro-ambientes, com destaque para:

- I - as nascentes hídricas, os cursos d'água e suas respectivas áreas de influência;
- II - o ambiente marinho;
- III - as matas ciliares;
- IV - as Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- V - as Unidades de Conservação;
- VI - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN;
- VII - o ambiente rural;
- VIII - o ambiente urbano;
- IX - o ambiente costeiro.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, o ambiente costeiro subdivide-se em:

- I - praias;
- II - manguezais, apicuns e estuários;
- III - restingas; e
- IV - Mata Atlântica.

TÍTULO II **DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I **DOS MACROAMBIENTES**

Art. 4º O Município de Ipojuca implantará a Política Municipal do Meio Ambiente através da aplicação dos seus instrumentos na gestão sustentável dos seus macroambientes, buscando o equilíbrio ambiental entre os ambientes naturais e construídos e entre as atividades sócio-econômica e a preservação do meio ambiente.



Moaci Fonseca Moraes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGMA

§ 1º Constituem os macroambientes do município de Ipojuca:

- I - o Ambiente Marinho;
- II - o Ambiente Costeiro;
- III - o Ambiente Urbano;
- IV - o Ambiente Rural.

§ 2º Para efeito desta lei, o Ambiente Costeiro subdividi-se em:

- I - Praias;
- II - Manguezais, apicuns e estuários;
- III - Restingas; e
- IV - Mata Atlântica.

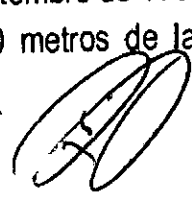
Art. 5º O poder público criará zonas de amortecimento no entorno de ambientes naturais ou construídos, objetivando a redução dos impactos ambientais negativos e a proteção à saúde humana, sem o prejuízo do zoneamento instituído nesta Lei, e demais legislações pertinentes.

§ 1º Constituem zonas de amortecimento do ambiente construído:

- I - As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura em volta das aglomerações urbanas dos distritos Sede, Camela, Nossa Senhora do Ó, incluindo-se as aglomerações da orla marítima de Ipojuca.
- II - As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura em volta das aglomerações rurais, incluindo-se vilas rurais, arruados, chácaras, condomínios rurais, e engenhos.
- III - As áreas compreendidas numa faixa de 20 metros de largura em volta de propriedades rurais isoladas.

§ 2º Constituem zonas de amortecimento do ambiente natural:

- I - As áreas compreendidas numa faixa de 100 metros de largura, em volta dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, definidos pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, caracterizadas pela proximidade a manguezais, apicuns, restingas, várzeas e áreas alagadas;
- II - As áreas compreendidas numa faixa de 50 metros de largura, em volta das áreas de preservação permanente de Cursos Hídricos e Nascentes, definidas na lei 4.771 de 15 de setembro de 1965;
- III - As áreas compreendidas numa faixa de 50 metros de largura de remanescentes de Mata Atlântica;



3

§ 3º O poder público poderá criar novas zonas de amortecimento diante da constatação de impactos ambientais negativos provenientes de empreendimentos e atividades, ou ainda ampliar as zonas existentes diante de condições adversas tais como o clima, a geologia, ou quaisquer que sejam os fatores que dificultem ou empeçam a dispersão dos poluentes, ou a recuperação natural do ambiente.

§ 4º Nos casos onde houver numa mesma área, a presença de dois ou mais elementos que definem larguras de faixas diferentes para as zonas de amortecimento, vigorará a faixa de maior largura.

§ 5º O Poder Executivo mapeará, sob forma de decreto municipal, as zonas de amortecimento dos ambientes construídos e rural, com o devido georeferenciamento indicando suas dimensões e limites, em um prazo de 12 meses a contar da publicação desta lei.

Art. 6º É terminantemente proibida a queima de cana-de-açúcar ou de restos de culturas, bem como do lançamento de agrotóxicos ou fertirrigação nas zonas de amortecimento dos ambientes naturais e construídos a que se refere o artigo anterior.

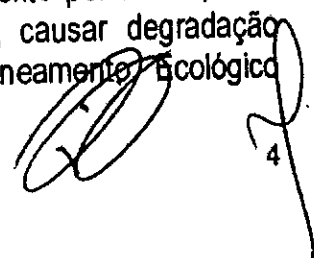
§ 1º É proibido o plantio de cana-de-açúcar, bem como de qualquer cultura, nas várzeas e apicuns.

§ 2º Quando houver lançamento de agrotóxicos por aeronaves as zonas de amortecimento corresponderão a uma faixa de 1.500 metros para os casos citados no inciso I, do § 1º e § 2º do art. 5º; e uma faixa de 1.000 metros para os casos citados nos incisos II e III do § 1º e § 2º do art. 5º;

Seção I **Do Ambiente Marinho**

Art. 7º O ambiente marinho corresponde à faixa até as 12 milhas náuticas a partir da linha média das marés, acompanhando a linha de costa, nos limites do mar territorial de Ipojuca.

Art. 8º As atividades que se utilizarem dos recursos naturais do ambiente marinho, ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental obedecerão às normas deste Código, o Zoneamento Ecológico



Econômico do Litoral Sul do Estado de Pernambuco, Decreto nº 21.972 de 29 de dezembro de 1999, e demais legislações pertinentes.

Art. 9º No Ambiente Marinho são consideradas atividades inadequadas e sujeitas a penalidades contidas nesta lei:

- v - A extração de corais e algas calcárias;
- vi - A extração do substrato recifal;
- vii - A extração de cascalho e areia do ambiente marinho;
- viii - A coleta, comercialização e transporte de peixes e organismos de características ornamentais;
- ix - Molestar Animais, principalmente cetáceos, sirênios; tartarugas-marinhas e aves migratórias;
- x - A ancoragem de embarcações nos recifes localizadas fora das zonas controladas;
- xi - O lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- xii - A construção de qualquer natureza sobre os recifes;
- xiii - O funcionamento de qualquer equipamento de som, ou de emissão de ruídos;
- xiv - A pesca com redes de arrasto numa faixa de duzentos metros da faixa de praia;
- xv - Atividades de aquicultura, sem licenciamento prévio;
- xvi - Pesca e caça submarina nos naufrágios e bancos de corais submersos.

Art 10. As atividades turísticas no ambiente marinho serão reguladas pelo Poder Executivo, assegurando o equilíbrio ambiental e obedecendo a estudos de capacidade de suporte, contemplando os seguintes aspectos:

- i - As áreas permitidas à visitação, com o devido georreferenciamento;
- ii - A quantidade de embarcações por área permitida a visitação;
- iii - A quantidade de pessoas por embarcação;
- iv - O tempo de permanência de cada embarcação por área permitida a visitação;
- v - As medidas obrigatórias a serem adotadas pelas embarcações para proteção do meio ambiente;

§ 1º Os limites das áreas permitidas à visitação serão demarcados por sinalização flutuante.



§ 2º Nas praias serão fixadas placas com a indicação das áreas permitidas a visitação, informando a população os procedimentos de preservação do meio ambiente que devem ser tomados, as sanções administrativas e penais cabíveis a quem desrespeita a legislação ambiental, bem como telefone para denúncias.

Art 11. As embarcações obterão Autorização Ambiental de Visitação às áreas previstas no artigo anterior, mediante a observância aos aspectos referentes:

- I - à segurança dos passageiros e da tripulação;
- II - aos parâmetros de emissão de poluentes;
- III - às normas de prevenção de incêndios;
- IV - à presença na embarcação de material e equipamentos de primeiros socorros, bem como a habilidade comprovada da tripulação na realização dos primeiros socorros;
- V - à preservação do meio ambiente;
- VI - à regularidade da inscrição da embarcação junto a autoridade marítima, segundo a Lei nº. 9.537 de 11 de dezembro de 1997.

§ 1º Está sujeita a Autorização Ambiental de Visitação, qualquer tipo de embarcação, incluindo as embarcações de uso privativo que não se destinam a atividade profissional de transporte de turistas.

§ 2º Fica o responsável pela embarcação obrigado a realizar, antes do embarque, uma preleção direcionada aos passageiros sobre a área de visitação, os procedimentos de segurança e de proteção do meio ambiente que devem ser obedecidos durante a visita.

§ 3º Todo resíduo produzido durante a viagem deverá ser acondicionado em local adequado na embarcação, e posteriormente destinado à coleta municipal.

§ 4º É vedada a adoção de práticas prejudiciais ao ambiente marinho, destacando-se além do contido no art. 11, as seguintes:

- VII - Caminhar ou pisar sobre os recifes em áreas não controladas por monitoramento e fiscalização;
- VIII - A alimentação da fauna;
- IX - O comércio de alimentos e bebidas;
- X - A presença de animais domésticos.



Art 12. Os representantes legais das embarcações, prepostos, ou funcionários que descumprirem esta lei, ou outra norma ambiental no exercício da atividade que lhe foi autorizada, ou em outra atividade que direta ou indiretamente tenha posto em risco ou causado dano ao ambiente marinho ou a população, deverão, sem o prejuízo de demais sanções aplicáveis:

- I - Ser advertidos por escrito, quando não houver praticado outra infração no período de 2 (dois) anos;
- II - Ter sua autorização ambiental de visitação suspensa por tempo não inferior a 1 (um) mês e até o período máximo de 1 ano, contados a partir do ato de suspensão temporária da autorização ambiental, quando já advertido num período de 2 (dois) anos;
- III - Ter a autorização ambiental de visitação cancelada definitivamente, não podendo exercer a mesma atividade por um prazo de 3 anos, caso descumpra a suspensão que trata o inciso anterior, ou quando já tenha sido suspenso num período de 2 anos.

Parágrafo Único. Caso a embarcação, após ter sua autorização ambiental de visitação cancelada, continue suas atividades no ambiente marinho, o Poder Executivo deverá comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

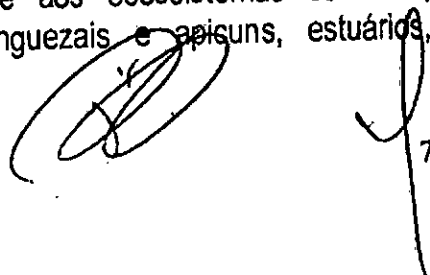
Art 13. É proibido qualquer tipo de pesca e caça submarina em no mínimo 2/3 (dois terços) da área da Subzona dos Recifes de Arenito, algas e corais, que trata o Decreto Estadual nº. 21.972, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* do artigo serão delimitadas e identificadas por decreto municipal contendo a denominação de cada uma, a descrição dos seus limites e suas dimensões, com o devido georreferenciamento, num prazo de 24 meses da publicação desta lei.

§ 2º Prioritariamente, deverão estar incluídas na delimitação que trata o parágrafo anterior, as barreiras de Serrambi, Pontal de Maracaípe, piscinas naturais, Cupe e Muro Alto.

Seção II **Do Ambiente Costeiro**

Art 14. O Ambiente Costeiro corresponde aos ecossistemas costeiros, caracterizados pela presença de praias, manguezais e apicuns, estuários, restingas, e mata atlântica.



Subseção I Das Praias

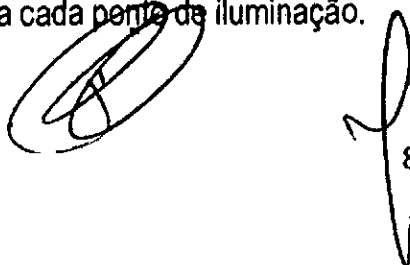
Art 15. É vedada a adoção de práticas prejudiciais as praias do Município, em especial:

- I - O despejo de lixo, esgotamento sanitário, poda de vegetação, material de construção, resíduo de construção, óleo vegetal, combustíveis, betume, restos de material de pescaria, fibras, resinas, ou qualquer outra substância ou material que seja efetivamente ou potencialmente poluidor;
- II - O tráfego de veículos, exceto aqueles destinados a serviços públicos;
- III - O tráfego ou o criadouro de animais, tais como bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos, muares, suínos, bubalinos, camelos, dromedários, e quaisquer animais exóticos;
- IV - O tráfego ou a permanência de animais domésticos;
- V - A retirada de areia;
- VI - A construção sobre dunas;
- VII - A remoção de vegetação nativa fixadora de dunas;
- VIII - Qualquer tipo de construção, sem o devido licenciamento do poder público, principalmente a construção de muros de contenção do mar ou estabilização do solo;
- IX - Molestar animais, principalmente tartarugas marinhas e seus ninhos;
- X - A prática de atividades que ponham em risco a população ou o meio ambiente.

Art 16. As edificações localizadas na orla das praias de Ipojuca deverão posicionar sua iluminação de modo a não prejudicar o ciclo de vida das tartarugas marinhas.

§ 1º. As propriedades situadas, total ou parcialmente, numa faixa de 100 metros a partir da propriedade limdeira a praia, no limite de propriedade mais próximo a praia, deverão ter a iluminação projetada no sentido contrário a praia.

§ 2º. Nos projetos de licenciamento das edificações citadas no parágrafo anterior deverá constar a localização da iluminação externa a edificação, e os valores do fluxo luminoso, medidos em lumens, para cada ponto de iluminação.



§ 3º. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto municipal e parâmetros técnicos, com a devida avaliação do CONSEMA, referentes à iluminação das edificações e da iluminação pública, visando à proteção do ciclo de vida das tartarugas marinhas num prazo de 24 meses dias a contar da publicação desta Lei.

Subseção II **Dos Manguezais, Apicuns e Estuários**

Art 17. É vedada a adoção de práticas prejudiciais aos manguezais, apicuns e estuários, especialmente as indicadas a seguir:

- I - O despejo de lixo, esgotamento sanitário, agrotóxicos, material de fertirrigação, poda de vegetação, material de construção, resíduo de construção, óleo vegetal, combustíveis, betume, restos de material de pescaria, fibras, resinas, ou qualquer outra substância ou material que seja efetivamente ou potencialmente poluidor;
- II - Implantação de viveiros de peixe e camarão;
- III - O corte, uso ou comercialização de madeira ou subprodutos derivados de espécies vegetais do ecossistema de manguezal;
- IV - A construção de edificações de qualquer tipo;
- V - O parcelamento para fins urbanos;
- VI - O criadouro ou o tráfego de animais, tais como bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos, muares, suínos e bubalinos;
- VII - Molestar animais, principalmente cavalos marinhos, peixes-boi, tartarugas e aves aquáticas e migratórias, assim como degradar o habitat de nidificação, alimentação e abrigo dessas espécies.

Subseção III **Das Restingas**

Art 18. As áreas de restinga são áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação, sendo proibido o corte de sua vegetação, prática da caça, lançamento de resíduos, ou qualquer outra substância ou material que seja efetivamente ou potencialmente poluidor.



Subseção IV
Da Mata Atlântica

Art 19. É obrigatória a averbação da reserva legal que trata o artigo 16 da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, de acordo com normas e leis aplicáveis ao caso.

§ 1º. A área de reserva legal deverá ser averbada, com o devido georeferenciamento indicando seus limites, localização na propriedade e sua dimensão.

§ 2º. Não serão licenciados os empreendimentos e atividades nas propriedades que não tiverem averbadas e recuperadas, ou estiverem em processo de recuperação, suas reservas legais.

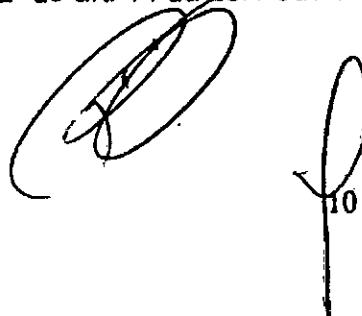
§ 3º. Caso a área averbada de reserva legal esteja degradada, ou a vegetação ali existente não possua condições de recuperação natural, condiciona-se o licenciamento ambiental na propriedade à assinatura do proprietário ou responsável legal pelo empreendimento de Termo de Conduta, visando a recuperação da reserva legal.

§ 4º. Caso a reserva legal não esteja recuperada nos prazos e condições do Termo de Conduta a licença ambiental vinculada ao mesmo será cancelada, sendo necessário novo licenciamento do empreendimento, sem o prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art 20. O corte de vegetação de Mata Atlântica será regulado pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e demais normas e leis pertinentes.

§ 1º. O corte que trata o caput será realizado mediante autorização da CPRH, e anuência prévia do órgão federal, quando couber, sendo exigida anuência prévia em todos os casos da SETEMA.

§ 2º. A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização da SETEMA, mediante anuência prévia da CPRH fundamentada em parecer técnico segundo § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/06.



§ 3º. A supressão de vegetação, em qualquer estágio de regeneração, não será permitida quando o proprietário não tiver averbado reserva legal de acordo com o artigo 19 desta lei, e demais normas e leis aplicáveis ao caso.

Art 21. Fica terminantemente proibida a prática da caça assim como o porte de instrumentos, equipamentos de qualquer natureza utilizados para esta prática nos remanescentes de mata atlântica.

Seção III Do Ambiente Urbano

Art 22. Nas áreas urbanas são considerados fatores de risco ambiental:

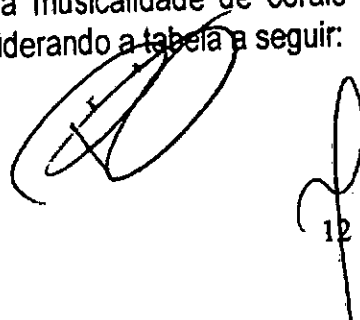
- I - A falta do serviço, ou as deficiências operacionais:
 - a) Dos sistemas individuais de esgotamento sanitário;
 - b) Dos processos de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos;
 - c) Dos sistemas de drenagem pluvial;
 - d) Do tráfego de veículos motorizados nas zonas residenciais decorrentes de uso do solo não residencial.
- II - A liberação de gases na atmosfera decorrentes:
 - a) De processos industriais;
 - b) De processos de cocção de alimentos em restaurantes e similares;
 - c) Da incineração de lixo de qualquer espécie;
 - d) Das queimadas em geral;
 - e) Do tráfego motorizado intensivo, sobretudo em momentos de imobilidade do fluxo de trânsito.
- III - Os ruídos urbanos provocados:
 - a) Pelo tráfego motorizado nas zonas residenciais no período entre 22 horas e 6 horas;
 - b) Por eventos festivos e esportivos em logradouros públicos, onde forem utilizados equipamentos de amplificação eletroeletrônica de sons em qualquer hora do dia e da noite;
 - c) Pelo uso de sirenes ou quaisquer outros sinais sonoros de alarme, móveis ou fixos, excetuados aqueles necessários aos serviços públicos de emergência;
 - d) Por mensagens comerciais transmitidas por carros de som ou instalações fixas em casas comerciais ou similares;

- e) Pela utilização de equipamentos de amplificação eletroeletrônica de sons durante o horário de funcionamento de bares, restaurantes, boates, clubes recreativos, locais de cultos religiosos ou similares.

Parágrafo único. Não é considerado fator de risco ambiental os sons, ao vivo e sem amplificação eletroeletrônica provenientes de orquestras, bandas, conjuntos musicais ou similares, desde que fora das zonas residenciais e afastados de locais de cultos religiosos, hospitais, escolas e cemitérios.

Art 23. O Poder Executivo Municipal, através de decreto de regulamentação desta Lei, estabelecerá as condições de combate e eliminação dos fatores de risco ambiental relacionados nos incisos I, II e III do Art 22, considerando:

- I - A substituição dos sistemas individuais de esgotamento sanitário por redes públicas ou condominiais;
- II - A correta operação dos processos de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, assim como dos sistemas de drenagem pluvial nos logradouros públicos;
- III - O desestímulo, através de medidas tributárias, aos usos não residenciais geradores de tráfego de veículos motorizados nas zonas residenciais;
- IV - O estabelecimento de prazos mínimos para a adoção de sistemas de filtros eficientes em chaminés industriais e de restaurantes ou similares;
- V - O estabelecimento de prazo para vigorar a proibição de incineradores de lixo, assim como de queimadas em geral e de queimadas provenientes das atividades de cultura da cana de açúcar;
- VI - O planejamento contínuo e a elaboração de projetos e sistemas operacionais de transportes para garantir a fluidez do trânsito nas zonas urbanas do município, em especial nas áreas residenciais;
- VII - A fixação de horário, que não pode ser contínuo em mais de duas horas, para a operação de carros de som com propaganda comercial, com exceção daqueles utilizados para mensagens oficiais de interesse público;
- VIII - O necessário incentivo à substituição, em eventos, dos sistemas de amplificação eletroeletrônica de sons, pelos sons extraídos, ao natural, dos instrumentos musicais e pela musicalidade de corais populares em manifestações ao vivo, considerando a tabela a seguir:



12

SONS AMPLIFICADOS	SONS NÃO AMPLIFICADOS
Valor elevado da taxa de licenciamento, como desestímulo ao modelo de sonorização do evento.	Licenciamento gratuito.
Horário de funcionamento limitado durante o dia e à noite.	Horário livre durante o dia e à noite.
Fixação do nível sonoro máximo permitido em decibéis.	Não há limitação da intensidade dos sons emitidos pelos instrumentos e pela voz humana ao natural.
Assinatura de termo de responsabilidade pelo requerente da licença, que ficará pessoalmente sujeito às penalidades pelo não cumprimento das recomendações do Termo de Licenciamento.	Não se aplica.

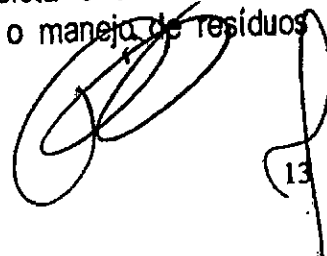
Parágrafo Único. Nas festas tradicionais, entre elas o Carnaval; Santo Cristo; São Miguel; Santo Antônio de Camela e Nossa Senhora do Ó, o licenciamento para os eventos que utilizam equipamentos de amplificação eletroeletrônica de sons terá sua duração acrescida de mais duas horas, em relação aos tempos estabelecidos pela regulamentação do Artigo 23 para os demais eventos.

CAPÍTULO II DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art 24. O Município de Ipojuca implantará a Política Municipal do Meio Ambiente através de eixos estratégicos, visando à melhoria gradativa e contínua da qualidade ambiental.

Art 25. São Eixos Estratégicos na Aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O controle da poluição;
- II - O uso e ocupação do solo;
- III - O saneamento básico, considerando este como o abastecimento de água, o manejo das águas pluviais, a coleta e tratamento de esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;
- IV - A educação ambiental.



Seção I Do Controle Da Poluição

Art 26. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, e a população, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir ou eliminar previamente, os efeitos:

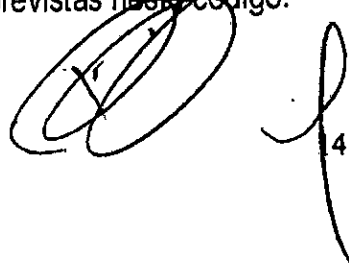
- I - Prejudiciais ao equilíbrio ecológico e a oferta de recursos naturais;
- II - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- III - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- IV - Prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
- V - Prejudiciais a segurança das populações, especialmente aquelas que ocupam áreas de risco;
- VI - Danosos ao patrimônio cultural, e a paisagem natural e construída;
- VII - Danosos às funções da cidade, ao ordenamento do espaço público e ao correto uso e ocupação do solo.

§ 1º. Ficam sob o controle da SETEMA as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

§ 2º. Dependem da autorização prévia da SETEMA, as licenças para funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo.

Art 27. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento da SETEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único. O enquadramento de atividades ou empreendimentos contidos no caput deste Artigo dar-se-á na forma prevista na Lei nº 1490/2008 – o Plano Diretor Participativo de Ipojuca-PDPI, nas formas previstas neste código.



Art 28. Caberá à SETEMA determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam gerar impacto ao meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Parágrafo único. Para executar as atribuições previstas neste artigo a AMMA-Ipojuca utilizará o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, em acordo com a Resolução do CONAMA nº 267/1997, que indica as atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

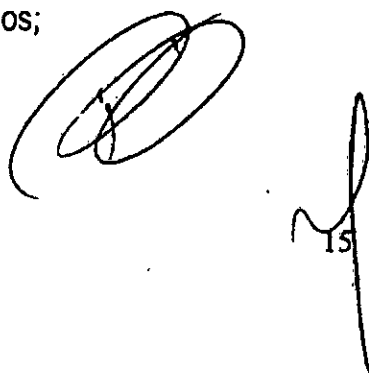
Art 29. A AMMA-Ipojuca utilizará os parâmetros de emissão de poluentes assim como os métodos de aferição já instituídos por demais instâncias do poder público estadual e federal, e a seu critério, adotará os contidos no ANEXO I deste Código.

§ 1º. O COMDEMA poderá propor a regulamentação de parâmetros de emissão de poluentes e métodos de aferição, sendo as proposições avaliadas pela SETEMA.

§ 2º. A SETEMA monitorará a emissão de poluentes de atividades e empreendimentos, através de aferição periódica, visando à fiscalização sobre os limites permitidos, a redução dos impactos ambientais, e a manutenção da saúde coletiva.

§ 3º. Os níveis de poluição provenientes de empreendimentos e atividades serão divulgados através do Sistema de Informações Ambientais, descriminando:

- I - A fonte emissora de poluentes, constando seu nome e CNPJ;
- II - A data da aferição dos níveis de emissão;
- III - A situação do empreendimento, quanto à sua licença ambiental;
- IV - As medidas tomadas pelo empreendimento e pela SETEMA para sanar a emissão acima dos níveis permitidos;



§ 4º. O histórico com todas as aferições de emissão de poluentes por atividade e/ou empreendimento será divulgado no Sistema de Informações Ambientais trimestralmente, através do site da AMMA-Ipojuca.

Art 30. Para efeito de redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades da Administração Pública Municipal, seus procedimentos de gestão deverão contemplar prioritariamente:

- I - A escolha dos processos com menor impacto ao meio ambiente;
- II - A aquisição de bens e serviços com menores impactos ao meio ambiente;
- III - A redução, o reuso e a reciclagem de materiais e dos recursos naturais;
- IV - A utilização de energias renováveis na oferta de serviços públicos;
- V - A otimização do funcionamento das repartições públicas, reduzindo-se os gastos com a utilização dos recursos naturais, e na aquisição e oferta de produtos e serviços sustentáveis.

Art 31. Para o controle, monitoramento e fiscalização da emissão de sons ou ruídos serão observados os parâmetros definidos nesta lei, na Lei Estadual nº. 12.789 de 28 de abril de 2005, definições do COMDEMA e demais normas e legislações existentes.

Art 32. As emissões de sons e ruídos serão controladas, monitoradas, e fiscalizadas de acordo com os seguintes aspectos:

- I - Os níveis de intensidade de sons e ruídos, medidos em decibéis, de acordo com os parâmetros suportados pela saúde humana;
- II - O tempo de exposição humana as emissões de sons e ruídos em determinado nível de intensidade;
- III - A origem da emissão de sons e ruídos, considerando o equipamento ou artefato que emite som ou ruído, avaliando-se seus níveis de intensidade e sua capacidade de perpetuação do incômodo ao longo do tempo;
- IV - O zoneamento instituído pelo poder público com a finalidade de reduzir as emissões de sons e ruídos em áreas de ruído intenso;
- V - As áreas de silêncio, considerando estas como áreas compreendidas por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento e autorização ambiental, fiscalização e imposição de sanções administrativas, referentes a emissões de

sons e ruídos, serão avaliados em conjunto todos os aspectos pertinentes a saúde humana.

Art 33. Os níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, que tratam o artigo anterior desta Lei, são os seguintes:

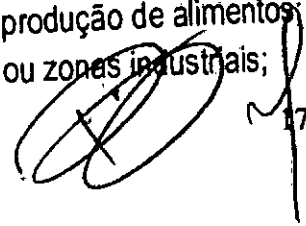
- I - Para as áreas residenciais:
 - a) 65 decibéis (dBA) para o período diurno;
 - b) 60 decibéis (dBA) para o período vespertino;
 - c) 50 decibéis (dBA) para o período noturno.
- II - Para as áreas diversificadas:
 - a) 75 decibéis (dBA) para o período diurno;
 - b) 65 decibéis (dBA) para o período vespertino;
 - c) 60 decibéis (dBA) para o período noturno.

Art 34. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem.

Art 35. A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites da propriedade onde se dá o incômodo e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo para medições em edificações, e em no máximo de 5,0 m. (cinco metros) dos limites da propriedade e a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura do solo para equipamentos móveis.

Art 36. Será exigida Autorização Ambiental dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras por meio de sons ou ruídos, e principalmente:

- I - Bares, restaurantes e similares que tenham sistema de som;
- II - Boates, danceterias, casas de show e similares;
- III - Casas de jogos, tais como jogos eletrônicos, sinuca, de competição, e similares;
- IV - Marcenarias, marmorarias, serralharias e serviços similares;
- V - Oficinas mecânicas, retíficas, serviços automotivos, transportadoras;
- VI - Confeccões e similares;
- VII - Confeitarias, ou empreendimentos voltados a produção de alimentos;
- VIII - Indústrias e fábricas não instaladas em áreas ou zonas industriais;



- IX - Atividades de mineração próximas a aglomerações urbanas;
- X - O funcionamento de anúncios ou propaganda comercial por meio de aparelhos e instrumentos, produtores ou amplificadores de som ou ruído;
- XI - Qualquer atividade que devido a emissão de ruídos venha gerar incômodo a vizinhança.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos eletrônicos para amplificação sonora deverão ter tratamento acústico visando à eliminação da propagação dos sons e ruídos para as áreas circunvizinhas.

Art 37. A Autorização Ambiental, de que trata o art. 36, será requerida pelo proprietário à SETEMA, que avaliará o deferimento ou indeferimento da mesma, de acordo com o art. 32 desta Lei e demais normas e leis aplicáveis ao caso.

§ 1º. A Autorização Ambiental conterá:

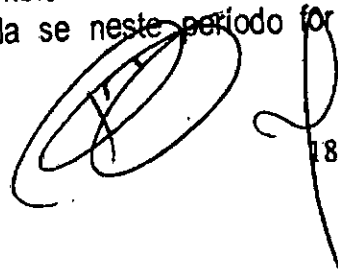
- I - As informações do estabelecimento, incluindo-se nome, endereço, CNPJ;
- II - Os períodos permitidos de emissão de acordo com as áreas e níveis de intensidade de sons e ruídos adotados neste Código;
- III - As medidas exigidas pela SETEMA ao empreendimento ou atividade para o isolamento e/ou redução de ruídos;
- IV - A validade da autorização de emissão sonora, por período mínimo de seis meses e no máximo dois anos;

§ 2º. A SETEMA poderá exigir alternativas de redução e isolamento de sons e ruídos dos empreendimentos e atividades emissoras.

§ 3º. A autorização ambiental estará fixada no estabelecimento, em local visível ao público.

§ 4º. O pedido de renovação da Autorização Ambiental deverá ser realizado pelo proprietário com no mínimo 30 dias da data de vencimento da autorização ambiental;

§ 5º. Caso a Autorização Ambiental tenha sido suspensa, em período anteriormente concedido, a renovação da autorização ambiental terá validade do prazo mínimo de seis meses, devendo ser cancelada se neste período for constatada nova infração de emissão de sons e ruídos.



§ 6º. No mar, rios e estuários são expressamente proibidos anúncios ou propaganda comercial por meio de aparelhos e instrumentos, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

§ 7º. Os empreendimentos ou atividades descritos no artigo anterior terão o prazo de 12 meses a contar da promulgação desta Lei, para obterem a autorização ambiental. Para tanto, a AMMA-Ipojuca promoverá ampla campanha de divulgação deste requisito legal.

Art 38. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde.

Art 39. Na execução de projetos de construção ou de reforma de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por cada uma delas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Seção II

Do Uso e Ocupação do Solo

Art 40. O uso e a ocupação do solo no Município serão feitos em conformidade com as diretrizes desta Lei, em conformidade com a Lei Municipal nº 1490/2008 – Plano Diretor Participativo de Ipojuca e a legislação urbanística complementar.

Art 41. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais dependem de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Serão observadas também as normas federais sobre parcelamento do solo, e demais legislações pertinentes.

Art 42. Fica obrigatório o cumprimento pelos órgãos competentes de transportes rodoviários, a construção de corredores migratórios, subterrâneos e/ou aéreos, ligando as margens de vegetação expressiva, nas pistas de rolamento

dentro do Município, quando tais obras lineares as cortarem, de forma a não colocar em risco a vida de animais silvestres.

Art 43. É proibida a implantação e regulamentação de qualquer atividade ou empreendimento em áreas de preservação permanente, não compatíveis aos usos permitidos pela Lei Federal nº. 4.771/65, e demais normas e resoluções do CONAMA.

Art 44. Para os casos de implantação de vias em áreas de influência direta de manguezais e áreas estuarinas, deverá ser observado:

- I - A manutenção do equilíbrio do ecossistema, e consequentemente da qualidade ambiental;
- II - A implantação dos traçados de menor impacto ambiental;
- III - A permanência do traçado natural dos cursos hídricos;
- IV - O equilíbrio hidrológico da área afetada, mantendo as características físico-químicas necessárias à manutenção das espécies nativas;
- V - A compensação e mitigação dos impactos ambientais nas áreas diretamente afetadas;
- VI - A mitigação dos impactos diretos e indiretos devido a infra-estrutura instalada e ao tráfego de automóveis;
- VII - A implantação de mecanismos que impeçam os impactos futuros relacionados à implantação da via, tais como a expansão urbana e a implantação de atividades e de empreendimentos atraídos pela oferta de infra-estrutura.

Seção III Do Saneamento Básico

Subseção I Das Disposições Gerais

Art 45. É direito de todo cidadão o acesso ao saneamento básico, entendido como conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- I - Abastecimento de Água Potável – constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - Esgotamento Sanitário – constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final em área controlada.

- III - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV - Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas – conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

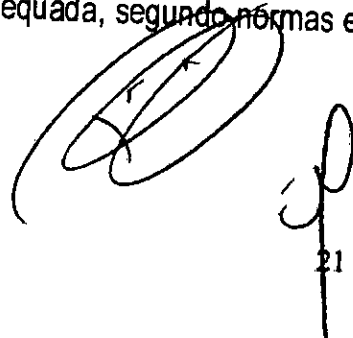
§ 1º. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica condicionado ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

§ 2º. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Tecnologia e Meio Ambiente - SETEMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art 46. A construção, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SETEMA.

Art 47. A implantação da infra-estrutura de saneamento básico, incluindo-se todas as suas redes, soluções técnicas e serviços apropriados, quando localizadas em áreas urbanas saneadas deverá ser realizada concomitantemente à implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo urbano.

§ 1º. Para os casos de parcelamento e ou construção de edificações onde não houver infraestrutura de esgotamento sanitário o Poder Executivo exigirá as soluções de tratamento do esgoto sanitário de forma adequada, segundo normas e parâmetros técnicos exigidos legislação estadual.



§ 2º. A SETEMA poderá exigir a implantação de medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da demanda de uso dos recursos naturais, e da geração de resíduos pelas edificações, nos seguintes casos:

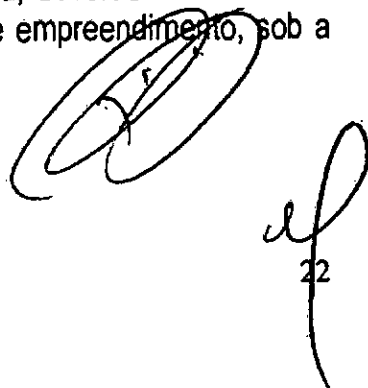
- I - Quando não existir infra-estrutura dos serviços de saneamento básico;
- II - Quando a capacidade de funcionamento da infra-estrutura de saneamento básico instalada não corresponder à demanda exigida, e ao correto funcionamento destes sistemas;
- III - Quando as atividades das edificações representarem grande demanda aos serviços de saneamento básico;
- IV - Nos demais casos previstos em lei, em especial no Plano Diretor Participativo e no Código de Obras.

§ 3º. A SETEMA poderá exigir, nos casos citados no parágrafo anterior, as seguintes medidas, isoladas ou em conjunto, de mitigação dos impactos ambientais das edificações:

- I - O tratamento adequado dos resíduos líquidos e sólidos;
- II - O reaproveitamento, a reciclagem e/ou tratamento da água utilizada;
- III - As possibilidades de reaproveitamento da água utilizada em áreas de serviço para as instalações sanitárias de descargas;
- IV - A separação do lixo para posterior coleta seletiva;
- V - A armazenagem e o destino adequado de óleos minerais e vegetais;
- VI - O manejo dos resíduos orgânicos através da compostagem, principalmente nos casos de atividades de restaurantes, bares, unidades de processamento de alimentos ou geradoras de matéria orgânica.

§ 4º. As medidas de mitigação dos impactos ambientais acima citadas não excluem a obrigação do empreendedor em implantar as demais previstas no processo de licenciamento, e na legislação pertinente ao caso.

§ 5º. As alternativas de implantação de saneamento básico, principalmente de tratamento de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos do Município, bem como a implantação de instalações e equipamentos de destino e tratamento de resíduos no município de Ipojuca, deverão ser avaliadas pelo COMDEMA, que emitirá parecer sobre a viabilidade empreendimento, sob a ótica ambiental.



Subseção II
Do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art 48. A água é um recurso natural limitado, bem de domínio público, que deverá ser gerido de forma sustentável, garantindo o seu uso múltiplo, e prioritariamente em situações de escassez o consumo humano, a dessedentação animal e a irrigação de lavouras.

Art 49. Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Pernambuco, complementados pela AMMA-Ipojuca.

Parágrafo único. A AMMA-Ipojuca manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, divulgando-o no Sistema de Informações Ambientais.

Art 50. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art 51. O poder público municipal priorizará a aplicação de métodos e tecnologias para oferta dos recursos hídricos de forma sustentável, objetivando:

- I - O acesso a toda população de água potável, de forma constante e em quantidade satisfatória à manutenção da vida humana;
- II - A priorização da oferta ao consumo humano, a dessedentação animal e a irrigação;
- III - O monitoramento do uso e a preservação dos lençóis freáticos;
- IV - A preservação das nascentes e do volume e qualidade da água dos cursos hídricos;
- V - A reutilização da água nos diversos empreendimentos e atividades, nas residências, comércio, indústrias, e atividades agrossilvopastoris;
- VI - A captação, armazenamento e uso adequado das águas pluviais;
- VII - A cobrança da outorga do uso da água de acordo com a legislação pertinente, a gestão dos recursos hídricos e as resoluções dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art 52. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de recursos ambientais, cabendo ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art 53. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da AMMA-Ipojuca, sem prejuízo das medidas de outros órgãos, que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto, como fertirrigação de lavouras comerciais, ou na rede de águas pluviais ou em cursos hídricos.

Subseção III **Do Manejo Das Águas Pluviais**

Art 54. É direito de todo cidadão ter disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

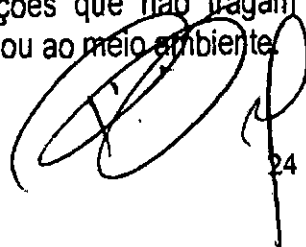
§ 1º. São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem nas áreas que indiquem risco a população, e ao meio ambiente.

§ 2º. A implantação dos serviços de drenagem urbana é de responsabilidade do empreendedor dos parcelamentos do solo urbano, observado o disposto no Plano Diretor Participativo de Ipojuca.

§ 3º. A implantação de infra-estrutura de drenagem urbana deverá ser feita concomitantemente à implantação dos demais serviços de saneamento básico.

Subseção IV **Do Manejo Dos Resíduos Sólidos**

Art 55. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.



24

Art 56. É vedada a adoção de práticas referentes ao manejo inadequado dos resíduos sólidos, especialmente as indicadas a seguir:

- I - A deposição de lixo em locais não destinados a este fim pelo poder público, em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - A utilização de lixo doméstico e resíduos de matéria orgânica destinados ao preenchimento de aterros.

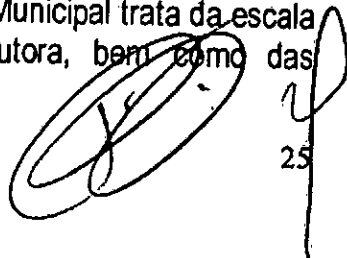
Art 57. O Poder Público Municipal realizará programas e projetos voltados à gestão dos resíduos sólidos, objetivando:

- I - A redução do volume de resíduos sólidos produzido pelos habitantes e demais atividades instaladas no Município;
- II - O aumento gradativo da capacidade de reuso e reciclagem dos resíduos;
- III - A adequada coleta, tratamento e disposição dos resíduos;
- IV - O tratamento adequado e aproveitamento dos produtos gerados por aterros sanitários;
- V - A inclusão social e as adequadas condições de trabalho dos coletores de materiais reciclados, nas cadeias produtivas de aproveitamento de resíduos sólidos, objetivando a contínua melhoria da qualidade de vida dos mesmos e a redução das desigualdades sociais;
- VI - A adoção de novos métodos e tecnologias de manejo dos resíduos sólidos que vissem o melhor aproveitamento dos mesmos.

Art 58. Quando a descarga ou o depósito de resíduo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência a legislação pertinente.

Art 59. O tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, são de responsabilidade da própria fonte produtora.

Parágrafo único. A legislação de Resíduos Sólidos Municipal trata da escala de produção e das responsabilidades da fonte produtora, bem como das atribuições do concessionário dos serviços de coleta.



Seção IV Da Educação Ambiental

Art 60. Educação ambiental compreende processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 1º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

§ 2º. Nos planos e projetos e ações de educação ambiental deverão ser observadas:

- I - A pertinência aos princípios e objetivos da Lei Federal nº 9.595, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;
- II - A transformação de valores e atitudes individuais e coletivas de forma gradual e contínua;
- III - A integração entre diversos atores sociais, públicos e privados, na difusão de valores e práticas de proteção ao meio ambiente.

§ 3º. Caberá a SETEMA a implantação de programas de educação ambiental, em caráter não-formal, integrados aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, articulados com a sociedade civil objetivando a construção de atitudes co-responsáveis na proteção do meio ambiente.

§ 4º. Caberá, a parceria entre a SETEMA e a Secretaria Municipal de Educação, visando a implantação de programas de educação ambiental, em caráter formal e também não formal, de maneira integrada e transversal aos programas educacionais que desenvolve.

§ 5º. Os funcionários públicos da administração direta e indireta serão informados e capacitados, de forma a incorporar valores e atitude de conservação do meio ambiente nas atividades da administração pública municipal.



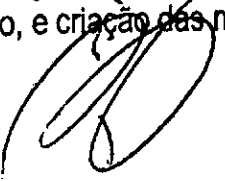
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art 61. A Política Municipal do Meio Ambiente utilizará os instrumentos de gestão ambiental para sua implantação, em especial aqueles que dão suporte a efetividade desta Lei, como indicado a seguir:

- I - O Plano de Ação Anual da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Sistema Municipal de Áreas Protegidas – SIMAP;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- IV - O Sistema de Informação Ambiental – SIA;
- V - O Plano Diretor de Arborização e Formação de Áreas Verdes;
- VI - O Plano Diretor Participativo de Ipojuca – PDPI;
- VII - Os Incentivos Fiscais;
- VIII - O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- IX - O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- X - O Zoneamento Costeiro Municipal – ZCM;
- XI - Os planos e projetos de ordenamento da orla marítima;
- XII - O Licenciamento Ambiental Municipal;
- XIII - A autorização, o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- XIV - A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA e o EVA do PDPI;
- XV - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA;
- XVI - As Análises de Risco – AR;
- XVII - A Auditoria Ambiental – AA e o Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental – RACA;
- XVIII - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, definido pelo Plano Diretor Participativo de Ipojuca;
- XIX - A compensação ambiental;
- XX - As normas e padrões ambientais, de emissão e qualidade ambiental;
- XXI - A educação ambiental – EA.

Seção I Do Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SIMAP

Art 62. O município irá gerir as áreas de proteção ambiental de forma integrada, direcionando ações de proteção, recuperação, e criação das mesmas.



27

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de parceria com entidades da sociedade civil e outras instituições públicas para gestão das áreas contidas no Sistema Municipal de Áreas Protegidas.

Art 63. Constituem o Sistema Municipal de Áreas Protegidas:

- I - As áreas legalmente protegidas:
 - a) Unidades de Conservação, federais, estaduais, e municipais;
 - b) Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais definidas pela Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965;
 - c) Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana do Recife, definidas pela Lei Estadual nº 9.860 de 12 de agosto de 1986;
 - d) Reservas Biológicas constituídas pelas áreas estuárias do Estado de Pernambuco, definidas pela Lei Estadual nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986;
 - e) Áreas de Proteção Ambiental, de uso sustentável ou preservação permanente, definidas pelo Plano Diretor Participativo de Ipojuca;
 - f) Áreas verdes públicas, e espaços públicos compreendendo praças, parques, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais, reservas legais e bosques estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, rotatórias e áreas remanescentes);
 - g) As zonas de amortecimento que trata o 0;
 - h) Demais áreas de relevante interesse ambiental definidas por lei.
- II - As áreas com relevante interesse ambiental:
 - a) Áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira;
 - b) Manguezais, áreas de várzea, estuarinas, e restingas;
 - c) Orla marítima e praias, incluindo-se as praias fluviais e lacustres;
 - d) Recifes de arenito, banco de algas e corais;
 - e) Áreas remanescentes de Mata Atlântica;
 - f) Corredores ecológicos e áreas de amortecimento de impactos ambientais.

Art 64. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas:

- I - Ampliar gradativamente a qualidade ambiental do Município de Ipojuca;
- II - Integrar o planejamento, a fiscalização e o monitoramento contínuo de áreas protegidas;

- III - Criar Unidades de Conservação em áreas de interesse à biodiversidade, a preservação dos ecossistemas, ou de relevante beleza cênica;
- IV - Receber recursos, planos e projetos oriundos de compensações ambientais;
- V - Integrar o planejamento das áreas protegidas do Município ao planejamento estadual, federal, e de organizações da sociedade civil, em especial ao planejamento realizado pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- VI - Gerir de forma integrada a diversidade de áreas de interesse ambiental;
- VII - Criar mecanismos de gestão de áreas de relevante interesse ambiental;
- VIII - Reduzir os impactos ambientais negativos sobre os ecossistemas;
- IX - Recuperar áreas degradadas;
- X - Incentivar a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;
- XI - Incentivar a pesquisa em áreas de relevante interesse ambiental;
- XII - Utilizar as áreas de relevante interesse ambiental como ferramenta de Educação Ambiental e desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art 65. Ficam criadas as Unidades de Conservação indicadas a seguir:

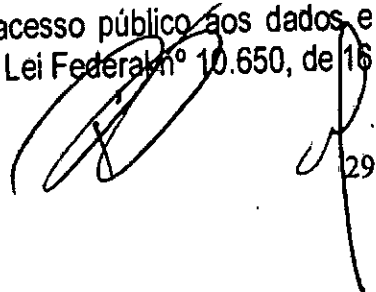
- I - Unidade de Conservação da Área Estuarina dos rios Sirinhaém e Maracaípe, delimitado pela Lei Estadual nº 9931/1986;
- II - Unidade de Conservação da Área Estuarina dos rios Ipojuca e Merepe;
- III - Unidade de Conservação das Áreas de Proteção das barragens de Bitá e Utinga.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, sob forma de decreto municipal, no prazo de 12 meses, o Plano de Utilização e Manejo dessas Unidades de Conservação, observando os perímetros constantes do ANEXO II desta Lei.

Seção II

Do Sistema de Informações Ambientais - SISMA

Art 66. O Sistema de Informações Ambientais - SISMA é instrumento de suporte gestão ambiental do Município, e garantirá acesso público aos dados e informações existentes na SETEMA, de acordo com a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.



29

§ 1º. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SETEMA, para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

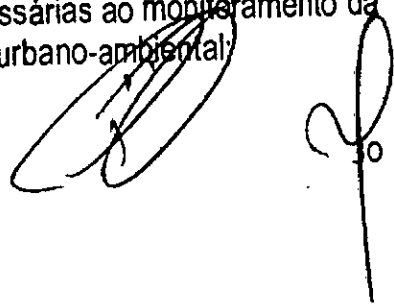
§ 2º. Qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, poderá consultar qualquer procedimento administrativo ambiental, exceto a parte protegida por segredo industrial ou comercial.

Art 67. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coordenar de forma e interativa os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas, necessários a condução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV - Articular-se com os sistemas de informação do Município, Estado, União, e demais sistemas congêneres.

Art 68. O Sistema de Informações Ambientais será composto por informações em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, constando principalmente de:

- I - Processos administrativos da SETEMA, referentes ao licenciamento ambiental, autorização de funcionamento, petições, multas e demais penalidades aplicadas, constando a razão social e CNPJ dos empreendimentos;
- II - Cadastro técnico de profissionais e empresas habilitados a exercerem Auditoria Ambiental no Município;
- III - Cadastro dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e de impacto ambiental;
- IV - Cadastro das entidades do Poder Público e da sociedade civil de proteção ao meio ambiente;
- V - Cadastro de árvores e espécies declaradas imunes ao corte pelo Poder Público Municipal;
- VI - Indicadores de qualidade ambiental do Município;
- VII - Documentos técnico-científicos, mapas, testes de qualidade dos cursos hídricos, e demais análises necessárias ao monitoramento da qualidade ambiental e ao planejamento urbano-ambiental;
- VIII - Legislação referente ao meio ambiente;

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

- IX - Resoluções e procedimentos administrativos do COMDEMA;
- X - Descrição dos programas e projetos da Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente, e demais projetos do Poder Público Municipal voltados ao meio ambiente;
- XI - Cadastro de áreas do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, indicando principalmente as características de cada área e os responsáveis pela administração;
- XII - Relatórios e testes sobre a qualidade da água fornecida pelas redes de saneamento básico;
- XIII - Cadastro de pessoas físicas e jurídicas com débito em multas aferidas.

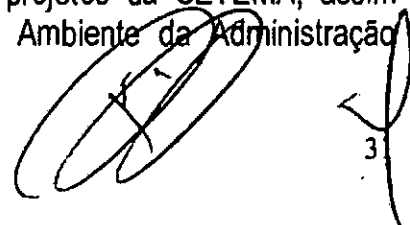
Seção III **Do Relatório de Qualidade Ambiental - RQA**

Art 69. O Relatório de Qualidade Ambiental - RQA é o instrumento de aferição da qualidade ambiental do Município, através do levantamento dos passivos ambientais e dos benefícios ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade Ambiental será realizado anualmente pela SETEMA, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal, e conterá informações do ano anterior à sua divulgação, sendo disponibilizados para toda a população.

Art 70. O Relatório de Qualidade Ambiental conterá no mínimo:

- I - Avaliação dos níveis de poluição no solo, água, e ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras, com respectiva razão social e cadastro no CNPJ;
- II - Avaliação da poluição sonora e visual, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- III - Avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e demais áreas do Sistema Municipal de Áreas Protegidas;
- IV - Avaliação das áreas e das técnicas de disposição final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, e medidas de tratamento, reciclagem, reutilização e incineração empregadas;
- V - Avaliação dos impactos ambientais decorrentes do processo de expansão urbana;
- VI - Avaliação objetiva dos programas e projetos da SETEMA, assim como dos demais projetos de Meio Ambiente da Administração



Municipal, indicando a situação atual dos mesmos bem como os resultados alcançados;

- VII - Avaliação da aplicação dos incentivos fiscais, incluindo lista dos beneficiários e benefícios auferidos;
- VIII - Discriminação do destino e da quantia de recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Municipal, do Estado e da União, em inspeções de campo, nas Auditorias Ambientais, análise laboratorial de água, do ar e do solo e no material documental contido no Sistema de Informações Ambientais.

Seção IV **Do Licenciamento Ambiental Municipal**

Art 71. A execução de planos, projetos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade, de empreendimentos por atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, utilizadores, modificadores de recursos naturais e também consideradas de impacto ambiental local, dependerão de Licenciamento Ambiental Municipal, na forma contida nesta Lei, com anuência da AMMA-Ipojuca sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. O Município definirá de comum acordo com o Estado as atividades que serão licenciadas na esfera municipal, principalmente aquelas de impacto ambiental local.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, sem o prejuízo da anuência, quando couber, dos órgãos responsáveis do Estado e da União.

§ 3º. O Município regulamentará de comum acordo com o Estado, as atividades que serão licenciadas na esfera municipal até 12 meses após a publicação desta lei.

Art 72. A AMMA-Ipojuca informará, mensalmente, a SETEMA e ao COMDEMA sobre os processos abertos relativos à concessão de Licença

ambiental, podendo qualquer integrante destes órgãos pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de licenciamento.

Art 73. Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Município deverão exigir a apresentação das licenças ambientais municipais de que trata esta Lei antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para os empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único. O Governo Municipal somente concederá o respectivo Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, após lhe forem outorgadas as Licenças Ambientais expedidas pela AMMA-Ipojuca.

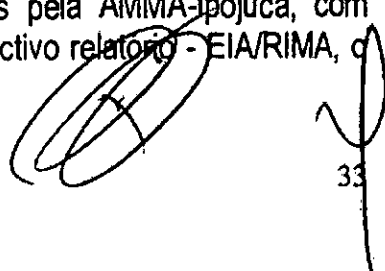
Art 74. Em todas as atividades ou empreendimentos que necessitem de licenças ambientais, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo na AMMA-Ipojuca, data da expedição, tipo e prazo de validade da Licença Ambiental.

Art 75. São objetivos do Licenciamento Ambiental:

- I - Licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II - Descentralização e integração entre os entes federados na Gestão da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- III - Fortalecimento da AMMA-Ipojuca como órgão integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Seção V **Da Compensação Ambiental**

Art 76. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambientais, assim considerados pela AMMA-Ipojuca, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o



empreendedor é obrigado a promover e ou apoiar ações que beneficiem áreas contidas no Sistema Municipal de Áreas Protegidas.

Art 77. As áreas do Sistema Municipal de Áreas Protegidas são prioritárias para recebimento de compensações ambientais.

§ 1º. A SETEMA discriminará as áreas do Sistema Municipal de Áreas protegidas que receberão compensações ambientais decorrentes do processo de implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§ 2º. O Município poderá conceder a aplicação de compensações ambientais em áreas de proteção ambiental fora do território municipal desde que as mesmas sejam relevantes ao equilíbrio ambiental do Município, ouvido o COMDEMA e respeitadas as competências dos municípios indicados.

§ 3º. A concessão de aplicação da compensação ambiental em área fora do município será realizada mediante convênio entre os municípios partícipes.

§ 4º. A área indicada fora do município para recebimento de compensações ambientais deverá prioritariamente:

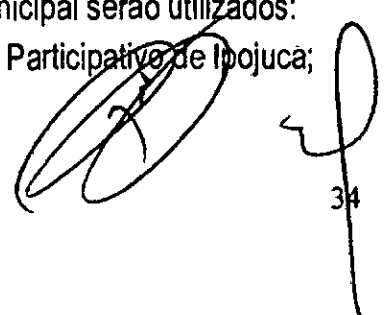
- I - Ter 80% (oitenta por cento) de sua área localizada em alguma das bacias hidrográficas dos Rios Ipojuca, Sirinhaém, ou Pirapama;
- II - Ser área de relevante interesse ambiental fronteira a Unidade de Conservação ou área de relevante interesse ambiental de Ipojuca;
- III - Ser objeto de formação de corredor ecológico entre áreas protegidas do Município de Ipojuca e dos municípios vizinhos, ou área de amortização de impactos ambientais sobre Unidade de Conservação ou área de relevante interesse ambiental de Ipojuca;
- IV - Cumprir a função de mitigar os impactos ambientais sobre o território de Ipojuca provenientes de atividades instaladas em municípios vizinhos.

Seção VI

Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art 78. Para efeito do zoneamento ambiental municipal serão utilizados:

- I - O zoneamento instituído no Plano Diretor Participativo de Ipojuca;



- II - Os zoneamentos realizados por outras instâncias do poder público, especialmente o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Sul de Pernambuco, definidas pelo Decreto Estadual nº 21.972, de 29 de dezembro de 1999, bem como as áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana do Recife, definidas pela Lei Estadual nº 9.860, de 12 de agosto de 1986;
- III - O Sistema Municipal de Áreas Protegidas;
- IV - As Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- V - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;
- VI - Os corredores ecológicos e as áreas de amortecimento dos impactos ambientais;
- VII - As Áreas de Preservação Permanente e reservas legais definidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e pelo Decreto 3.179/99 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98);
- VIII - As áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, definidas pelo Decreto Federal nº 5.092, de 21 de maio de 2004;
- IX - Demais zoneamentos definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá instituir zoneamento ambiental, além daquele já instituído, em caráter definitivo ou temporário, a fim de conter processos de impacto ambiental negativo sobre áreas de relevante interesse ambiental.

Seção VII

Da Auditoria Ambiental

Art 79. São objetivos da Auditoria Ambiental:

- I - Verificar e monitorar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras autorizadas a operar;
- II - Verificar o cumprimento de normas e legislações ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - Examinar a política ambiental adotada pelo responsável, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - Avaliar os impactos sobre o ambiente, causados por obras ou atividades autorizadas a operar;

- v - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- vi - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- vii - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- viii - Analisar as medidas adotadas para a correção de não-conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a proteção do ambiente e a sadia qualidade de vida;
- ix - Analisar o cumprimento do cronograma de execução proposto e quando necessário sugerir novas alternativas de controle, gestão e manejo ambiental;
- x - Avaliar o cumprimento dos condicionantes para aplicação e manutenção de incentivos fiscais a empreendimentos.

Art 80. O não-cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art 81. Fica determinada aos responsáveis pelas atividades, efetiva ou potencialmente poluidora do ambiente, a realização de Auditorias Ambientais - AA, periódicas, monitorando o cumprimento dos instrumentos de gestão ambiental, das observações e exigências constantes do licenciamento ambiental, suas medidas de controle ambiental e condicionantes propostos à sua operação, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, para correção de eventuais irregularidades com respectivo cronograma de execução, que serão dispostos no Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental - RACA.

Art 82. A AMMA-Ipojuca determinará a realização de auditoria compulsória, periódica ou ocasional, emitindo parecer técnico e, quando couber, parecer jurídico, que justifique o seu cabimento em face desta lei e demais normas pertinentes.

Art 83. O Poder Executivo regulamentará através de decreto municipal, a periodicidade para realização das auditorias ambientais de acordo com o porte das atividades, os impactos ambientais gerados, bem como pelo histórico de infrações e danos ao meio ambiente provocado pela atividade.

Art 84. A AMMA-Ipojuca poderá exigir auditorias ambientais ocasionais, independentemente da realização de auditorias periódicas previstas nesta lei.

Art 85. Ao empreendimento que for exigido Auditoria Ambiental (AA), terá um prazo de no máximo 02 (dois) meses para apresentar o Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental (RACA), e demais documentos da Auditoria, a contar da data de emissão do parecer técnico que assim exigiu a auditoria.

§ 1º. Os empreendimentos poderão solicitar a AMMA-Ipojuca a prorrogação para o término da auditoria por até mais 02 (dois) meses, se for necessário e assim solicitado pela pessoa física ou jurídica auditada.

§ 2º. Os casos em que necessitem de prazos maiores para término da auditoria deverão ser fundamentados tecnicamente, constando plano de trabalho com atividades, prazos e produtos, para avaliação da AMMA-Ipojuca.

Art 86. As Auditorias Ambientais serão realizadas por conta e ônus da pessoa física ou jurídica a ser auditada, por profissional liberal técnico-científico, e/ou equipe técnica habilitada, ou empresa qualificada de sua livre escolha, devidamente cadastrada na SETEMA, e acompanhadas, a critério do órgão ambiental, por funcionário da AMMA-Ipojuca.

§ 1º. Para o exercício da função técnico-científica de Auditoria Ambiental no Município de Ipojuca, os interessados deverão cadastrar-se perante AMMA-Ipojuca, mediante o recolhimento de taxa específica, estando apto todo e qualquer profissional liberal de nível superior das áreas afins, devidamente habilitado ao exercício dos serviços profissionais, com 3 (três) anos de experiência na área ambiental devidamente comprovado através de cópia original de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente chancelada, e/ou pós-graduado em áreas correlatas à gestão, manejo e proteção ambiental, desde que apresente cópia autenticada de seu certificado de especialização e respectivo registro profissional junto ao órgão de classe (Conselho Profissional) e quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos anteriormente mencionados à equipe técnica e os seus atos constitutivos.

§ 2º. O Auditor Ambiental, ou a equipe de auditores, devidamente cadastrado junto à AMMA-Ipojuca, deve ser independente, não possuindo vínculo de qualquer natureza com a pessoa física ou jurídica auditada.

Art 87. Antes de dar início ao processo de auditoria ambiental, a empresa comunicará à AMMA-Ipojuca, o profissional, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, mediante apresentação de ART, devidamente chancelada junto ao Conselho Profissional respectivo, constando o número cadastral do(s) Auditor(es) Ambiental(is).

Art 88. Constatando-se que o auditor ambiental, ou a equipe de auditoria, agiu com omissão ou sonegação de informações relevantes, imprudência, negligência, imperícia, inexactidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela AMMA-Ipojuca a sua imediata exclusão do cadastro.

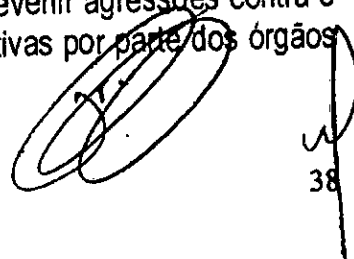
Parágrafo único. O credenciamento dos responsáveis técnicos - profissionais liberais e/ou empresas para a realização de novas auditorias, dar-se-á pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho de Classe Profissional e ao Ministério Público para instauração de processo e tomada de medidas judiciais, administrativas e criminais cabíveis.

Art 89. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias ambientais mensais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção definitiva das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art 90. O não-atendimento da realização da Auditoria Ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao triplo das custas da auditoria ambiental, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas nesta Lei.

Art 91. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de, a qualquer tempo, monitorar, fiscalizar, vistoriar e inspecionar a pessoa física ou jurídica, preventivamente.

Art 92. A Auditoria Ambiental é facultada a qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental que deseja valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentemente sanções administrativas por parte dos órgãos ambientais.



Art 93. A pessoa física ou jurídica auditada colocará a disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardando o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.

Art 94. Todos os documentos decorrentes da Auditoria Ambiental, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da AMMA-Ipojuca e no Sistema de Informações Ambientais, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Subseção Única

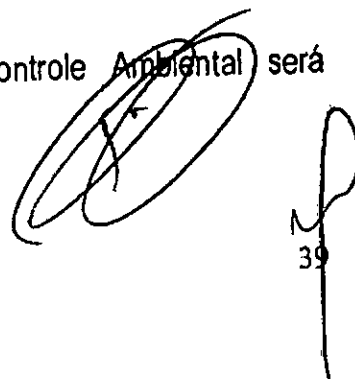
Do Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental – RACA

Art 95. O Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental deverá conter as medidas de correção necessárias para adequação dos procedimentos utilizados pela atividade auditada à legislação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos resultantes direta ou indiretamente da atividade.

Art 96. O Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental – RACA deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

- I - Descrição da abrangência da auditoria realizada;
- II - Caracterização da atividade auditada;
- III - Descrição dos processos geradores de impacto ambiental;
- IV - Soluções para eliminação ou mitigação dos impactos ambientais;
- V - Prazos e resultados esperados;
- VI - Cronograma físico de implementação das medidas corretivas necessárias;
- VII - Descrição da equipe responsável, com as devidas funções de cada pessoa envolvida, por implantar as soluções apontadas;
- VIII - Demais análises e documentos necessários que fundamentem tecnicamente a avaliação dos impactos ambientais, as soluções escolhidas, e os resultados esperados.

Art 97. O Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental será analisado, aprovado e fiscalizado pela AMMA-Ipojuca.



Art 98. Comprovando-se que as soluções apontadas pela Auditoria Ambiental e pelo Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental são insatisfatórias para correção de danos ou redução dos impactos ambientais, o empreendimento deverá refazer o relatório, adequando o mesmo às necessidades apontadas por relatório técnico emitido pela AMMA-Ipojuca.

Art 99. A atividade que realizar dano ao meio ambiente deverá saná-lo de imediato, interrompendo a atividade lesiva e recompor a área, no mínimo, ao seu estado inicial, independentemente da realização da Auditoria Ambiental e do Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental.

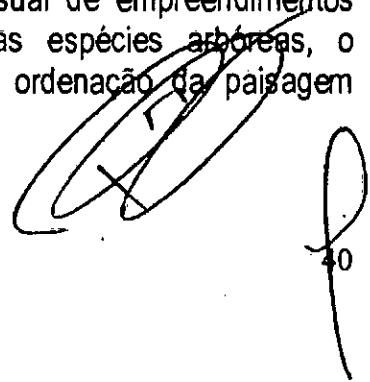
Seção VIII

Do Plano Diretor de Arborização e Formação de Áreas Verdes

Art 100. O Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes é o instrumento pelo qual a SETEMA planejará a requalificação e o monitoramento sobre os espaços públicos vegetados.

Art 101. São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Formação de Áreas Verdes:

- I - Arborizar e rearborizar logradouros e áreas verdes públicas, comportando programas de plantio, replantio, manutenção e monitoramento;
- II - Arborizar e recuperar encostas e Áreas de Preservação Permanente, visando à contenção de riscos a população e ao meio ambiente;
- III - Desenvolver programas de cadastramento e implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas, e áreas destinadas a educação ambiental;
- IV - Prever a arborização das áreas de expansão urbana, de acordo com parâmetros estabelecidos SETEMA;
- V - Definir percentuais de áreas permeáveis as água pluviais em logradouros e áreas públicas de lazer;
- VI - Compatibilizar a necessidade de arborização e revegetação de áreas públicas, com as necessidades de mobilidade e acessibilidade adequadas, e de oferta de infra-estrutura e mobiliário urbano;
- VII - Adequar a propaganda e sinalização visual de empreendimentos comerciais, priorizando a qualidade das espécies arbóreas, o crescimento adequado do vegetal, e a ordenação da paisagem urbana;



- VIII - Utilizar o controle de espécies vegetais, substituindo espécies inadequadas à arborização urbana por outras mais apropriadas, preservando espécies ameaçadas, exemplares de relevante beleza, interesse histórico ou científico, e espécies que forneçam fonte de alimentação e medicamentos à população local;
- IX - Utilizar-se da educação ambiental para criação de corresponsabilidades entre o Poder Público e sociedade civil para a conservação da arborização e dos espaços públicos.

Art 102. Qualquer árvore ou grupo de árvores, situada em áreas públicas ou privadas, poderá ser declarada imune de corte, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, ou se estiver em vias de extinção.

Art 103. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo único. A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional localizadas em área pública do Município poderá ser permitida, mediante autorização da AMMA-Ipojuca.

Art 104. O planejamento de ajardinamento e arborização das praças e vias públicas será de responsabilidade da SETEMA, assistida pela Secretarias de Planejamento, Agricultura e Infraestrutura.

§ 1º. A AMMA-Ipojuca poderá conceder Autorização Especial para a supressão, o transplante e a poda de árvores por requerimento, ou na análise de projetos de loteamento e parcelamento do solo e de edificações com impacto sobre a vegetação preexistente, determinando as compensações que se fizerem necessárias.

§ 2º. Os cultivos de árvores individualizadas e agrupadas, que permaneçam em áreas públicas ou privadas, devem dispor de condições de manejo necessário para o seu pleno desenvolvimento..

§ 3º. Para efeito de compensação ambiental, às expensas do requerente da supressão vegetal, a cada árvore cortada deverão ser plantadas, no mínimo, 5

(cinco) outras árvores, preferencialmente próximas à área em que foi suprimida a vegetação.

§ 4º. A SETEMA indicará as espécies mais apropriadas, e quais os parâmetros técnicos que deverão ser seguidos para o plantio de acordo com o Plano de Arborização e Áreas Verdes.

Seção IX

Dos Incentivos Fiscais

Art 105. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, sistemas e procedimentos empresariais, de caráter público ou privado, devidamente auditados, que visem à melhoria qualitativa do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e/ou mecanismos e procedimentos compensatórios.

Art 106. A AMMA-Ipojuca fiscalizará periodicamente a eficiência dos sistemas e/ou ações implantadas, através da análise específica, e do Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental - RACA, podendo o empreendimento perder os incentivos em caso da descontinuidade no cumprimento desta lei.

Art 107. São objetivos dos incentivos fiscais:

- I - Incentivar a proteção do meio ambiente através de incentivos fiscais a empreendedores que promovam a proteção ao meio ambiente;
- II - Promover a destinação de incentivos fiscais a empreendedores que implantam e mantêm ações de impacto ambiental positivo, observando-se o respeito à legislação ambiental e as áreas prioritárias para proteção ambiental definidas no Sistema Municipal de Áreas Protegidas;
- III - Descentralizar e promover o fortalecimento das ações de impacto ambiental positivo, ampliando os agentes de proteção ao meio ambiente.

Art 108. A Política Municipal do Meio Ambiente, através deste instrumento poderá incentivar:

- I - A implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, conforme Lei Federal nº 9.985/2000;
- II - A adoção de práticas de proteção dos recursos costeiros e marinhos;
- III - A adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;

- IV - A adoção de alternativas tecnológicas de baixo consumo de energia, de água, assim como de tratamento de efluentes e resíduos sólidos pelos geradores dos mesmos;
- V - O fortalecimento do Sistema Municipal de Áreas Protegidas;
- VI - A adoção de medidas de redução de emissão de gás carbônico, e adoção de energias renováveis, principalmente pelas plantas industriais;
- VII - A implantação de programas de responsabilidade sócio-ambiental, especialmente aqueles voltados para comunidades tradicionais e/ou socialmente vulneráveis (pescadores, artesãos, povoados agrícolas, trabalhadores da cana-de-açúcar), e outras específicas.

Art 109. O Poder Executivo regulamentará por meio de legislação específica as formas de concessão de incentivos fiscais destinados aos empreendimentos que assim requererem.

§ 1º. A legislação específica que trata o *caput* deste artigo deverá prever quais são os condicionantes que devem ser exigidos para recebimento da bonificação pelos empreendimentos, assim como quais os procedimentos necessários para atestar a manutenção do benefício fiscal.

§ 2º. Os empreendimentos que solicitarem incentivo fiscal deverão estar legalmente estabelecidos, ambiental, trabalhista e fiscal, com certidões atualizadas, e deverão ser auditados para que seja atestado o cumprimento dos condicionantes para o recebimento da bonificação.

§ 3º. Para a implantação de incentivos fiscais relacionados à proteção e ao uso sustentável do Bioma Mata Atlântica, também deverá ser observada a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

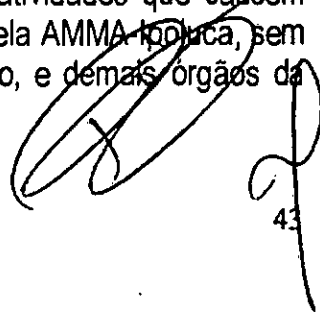
TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art 110. A fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela AMMA-Indústria, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, e demais órgãos da administração municipal.

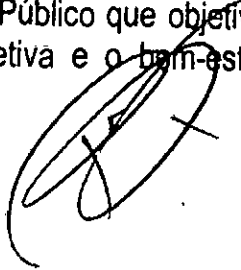


§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão realizados por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§ 2º. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela AMMA-Ipojuca, através de servidores públicos especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa.

Art 111. A fiscalização ambiental consiste no acompanhamento ostensivo da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de emissão de poluentes, garantindo a integridade dos padrões de qualidade ambiental;
- II - Coibir e impedir atos lesivos ao meio ambiente;
- III - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- IV - Inspeccionar o cumprimento das medidas de mitigação e compensação ambiental, bem como as demais soluções apontadas por empreendimentos e atividades no licenciamento ambiental;
- V - Inspeccionar e avaliar a idoneidade, objetividade, conformidade e eficiência da auditoria ambiental;
- VI - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VII - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- VIII - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- IX - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- X - Utilizar a educação ambiental como ferramenta na construção de corresponsabilidades entre população e instituições, públicas e privadas, para impedir a degradação ambiental, e construir práticas sustentáveis no uso dos recursos naturais;
- XI - Colaborar com outras atividades do Poder Público que objetivem a proteção do meio ambiente, a saúde coletiva e o bem-estar da população.


44


Art 112. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à AMMA-Ipojuca:

- I - Efetuar vistorias e inspeções;
- II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - Verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas em lei;
- IV - Intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V - Acionar os empreendimentos e atividades poluidoras para interromper de imediato as ações lesivas ao meio ambiente, acompanhando as medidas necessárias para sanar o dano ambiental;
- VI - Interromper ações que provoquem danos ambientais em casos identificados;
- VII - Acionar em casos de acidentes ambientais, os demais órgãos de proteção ao meio ambiente, e instituições do poder público para compor força tarefa na contenção dos danos ao meio ambiente.

§ 1º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos, designados aos serviços de fiscalização, todas as informações solicitadas como necessárias, concedendo livre acesso às dependências do empreendimento e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º. O agente credenciado deverá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora, se assim for necessário, e mediante requisição do órgão fiscalizador em qualquer tempo ou hora.

§ 3º. Os servidores públicos da AMMA-Ipojuca que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta lei, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. A SETEMA poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras/poluidoras, adotem medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do

solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

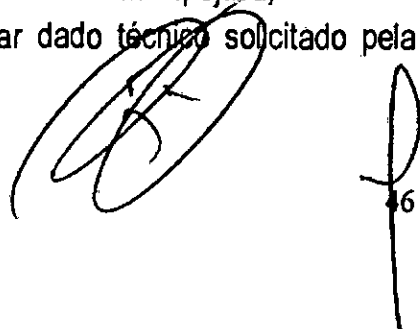
Art 113.As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta lei ou em norma complementar.

Art 114.Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão, na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Parágrafo único. Considera-se causa da infração a ação ou omissão, sem a qual a violação não teria ocorrido.

Art 115.Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações, além do prescrito no Art 114, entre outras, as seguintes:

- I - Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças e autorizações ambientais;
- II - Deixar de atender a convocação formulada pela AMMA-Ipojuca para autorização ambiental, licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;
- III - Instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem autorização ou licenciamento ambiental;
- IV - Sonegar dados ou informações solicitadas pela AMMA-Ipojuca;
- V - Descumprir total ou parcialmente o Termo de Compromisso;
- VI - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da AMMA-Ipojuca;
- VII - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela AMMA-Ipojuca.



Art 116. É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, assim como os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 117. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art 118. É o poluidor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente de existência de culpa, obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

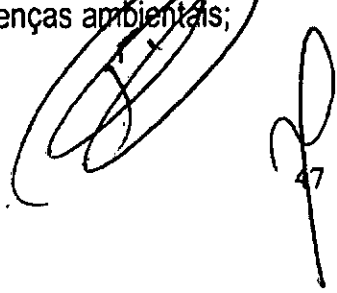
Art 119. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem concorreu para o dano, ou dele se beneficiou, sendo direta ou indiretamente também responsáveis:

- I - Os próprios infratores;
- II - Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Parágrafo único. Se a infração tiver como causa a participação do profissional responsável, no exercício de sua profissão, além de aplicada penalidade administrativa prevista nesta lei, deverá o fato ser comunicado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão.

Art 120. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações a esta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples - consiste na imposição de sanção pecuniária, convertida em salários-mínimos;
- III - Multa diária - consiste na imposição de sanção pecuniária diária, que será exigida no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais;



- IV - Apreensão – consiste na tomada de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Embargo – consiste no impedimento, total ou parcial de ser continuada uma obra, que prejudique a população ou o meio ambiente;
- VI - Suspensão parcial ou total das atividades – consiste no impedimento de funcionamento, parcial ou total, de uma atividade ou empreendimento infrator, até sua regularização;
- VII - Cassação de alvarás e autorizações, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VIII - Demolição;
- IX - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- X - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de 3 (três) anos.

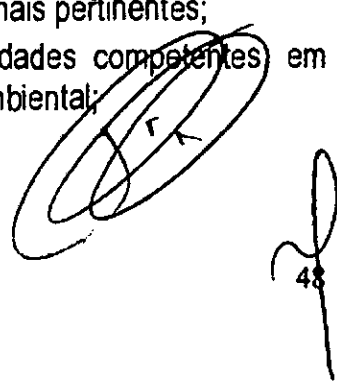
Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste Código, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados a terceiros, afetados por sua atividade.

Art 121. Para imposição e gradação da penalidade deverá ser observado:

- I - A gravidade da infração, seus efeitos e impactos danosos à saúde pública e ao ambiente, de acordo com a classificação do Art 124;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - A especificidade de cada recurso ambiental afetado;
- IV - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- V - A situação econômica do infrator.

Art 122. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas nesta lei e demais pertinentes;
- II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;



- III - Colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental, devidamente autorizado a operar e em dias com as Auditorias Ambientais;
- IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de gravidade leve;
- V - Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- VI - Apresentar plano de compensação ambiental, com adicional ambiental convertido em serviços ou obras de proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do local impactado.

Art 123. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Ter a infração consequência grave ao ambiente e ou a saúde pública;
- II - Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- III - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;
- IV - O descumprimento, ou a resistência a qualquer uma das penalidades;
- V - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VI - Coagir outrem para a execução material da infração;
- VII - Ter o infrator agido com dolo;
- VIII - Atingindo áreas de unidades de conservação, áreas pertencentes ao Sistema Municipal de Áreas Protegidas, ou de proteção dos recursos naturais definidas pelo Plano Diretor, e demais áreas protegidas por lei;
- IX - Dificultar ação fiscal;
- X - Tentar corromper o agente fiscal, ou qualquer funcionário da AMMA-Ipojuca nas suas atividades;
- XI - A ocorrência facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- XIII - Cometer o infrator infração continuada;
- XIV - Ter o infrator agido em período de defeso à fauna, ou em domingos ou feriados, ou à noite;
- XV - Nos momentos de acidentes naturais, aproveitando-se do sinistro;
- XVI - Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XVII - Mediante fraude ou abuso de confiança;

- xviii - Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- xix - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- xx - Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art 124. As infrações estão classificadas para fins de imposição e graduação da penalidade, em:

- I - Leves – as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais;
- II - Graves – as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente;
- III - Gravíssimas – as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.

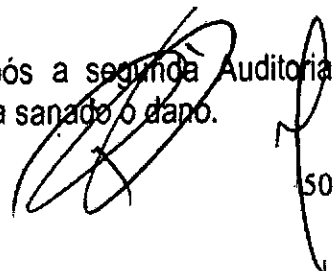
Art 125. Para os casos em que a infração ambiental for resultante de empreendimento objeto de auditoria ambiental, de licenciamento ambiental, ou for beneficiário de incentivo fiscal, o COMDEMA deverá ser informado imediatamente.

Art 126. Para os casos de infrações que necessitem de prazo de recuperação dos danos acima de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão do auto de infração, o infrator deverá apresentar projeto técnico e Auditoria Ambiental (AA) com elaboração de Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental (RACA) para constatação e monitoramento da reparação do dano.

§ 1º. Na hipótese do Laudo de Constatação, realizado pela SETEMA, comprovar não ter sido completada a reparação, o prazo para sanar o dano será prorrogado até o período máximo de mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Na hipótese de não ter sido completada a reparação do dano dentro do prazo prorrogado, a multa será duplicada, sendo o proprietário obrigado a realizar nova Auditoria Ambiental (AA) e Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental (RACA).

§ 3º. Não sendo sanado o dano ambiental após a segunda Auditoria Ambiental o empreendimento será interditado até que seja sanado o dano.



50

Seção II

Da Advertência

Art 127. As advertências por escrito somente serão aplicadas para as infrações leves, aos infratores não reincidentes em quaisquer infrações ambientais cometidas.

Art 128. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas leves, aos infratores não reincidentes em quaisquer infrações ambientais cometidas, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo;

§ 3º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art 129. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

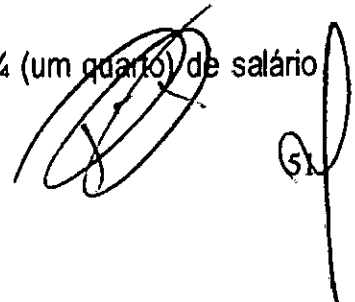
Art 130. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção III

Das Multas

Art 131. A multa simples consistirá no pagamento de valores que variam entre a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, obedecendo aos seguintes critérios:

- 1 - Infrações de natureza leve – da fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo a 5 (cinco) salários mínimos;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- II - Infrações de natureza grave - de 6 (seis) até 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- III - Infrações de natureza gravíssima - de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.

§ 1º. Os valores máximos e mínimos das multas simples poderão ser diferentes dos descritos neste artigo, de acordo com as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência do infrator, seguindo o cálculo previsto nos Art 132 e 133.

§ 2º. A multa simples poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com as demais penalidades previstas nesta lei.

§ 3º. O infrator só poderá solicitar a AMMA-Ipojuca a redução dos valores das multas simples se tiver cumprido as obrigações de reparação do dano ambiental, constatado por parecer técnico proveniente de Auditoria Ambiental, para os casos de infrações gravíssimas; e por parecer técnico da AMMA-Ipojuca nos casos de infrações leves ou graves.

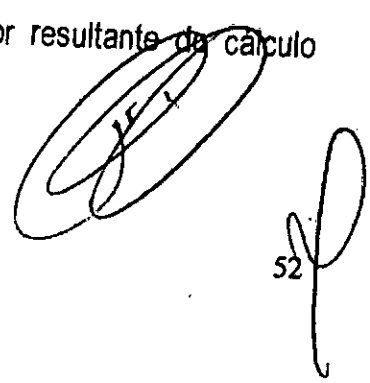
Art 132. O cálculo para a multa simples obedecerá aos seguintes fatores:

- I - Constatada a reparação dos danos ambientais, a multa será reduzida em 60% (sessenta por cento);
- II - Além dos valores descritos no inciso anterior, para cada item atenuante será reduzido 1% (um por cento) da multa;
- III - Havendo um item agravante a multa será aumentada em 20% (vinte por cento);
- IV - Para cada item agravante que exceder o primeiro, a multa será aumentada em 5% (cinco por cento).

Art 133. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente num período de 3 (três) anos, classificada como:

- I - Específica - cometimento de infração da mesma natureza;
- II - Genérica - o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 1º. No caso de reincidência específica, o valor resultante do cálculo descrito no art. 132 será triplicado;



52

§ 2º. No caso de reincidência específica, o valor resultante do cálculo descrito no art. 132 será dobrado.

Art 134. Poderá ser exigida multa diária no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais.

§ 1º. O valor da multa-dia não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a natureza da infração, nem superior a 30% (trinta por cento) do mesmo valor.

§ 2º. A AMMA-Ipojuca deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente a cada 30 dias, nos casos em que a infração não tenha cessado.

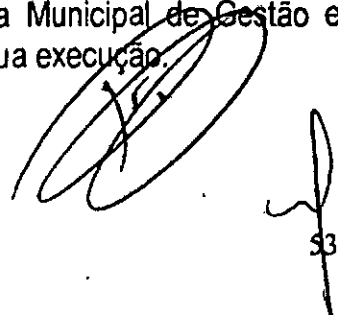
§ 4º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.

§ 5º. Nos casos em que a multa diária vigorar por 60 dias, sem reparação ou cessação dos danos, e sem o autuado ter celebrado, por vontade própria, Termo de Compromisso que trata o parágrafo anterior, o poder executivo deverá comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Art 135. A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo de Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único. A fração de 50% (cinquenta por cento) das multas poderá ser revertida para a reparação do dano ambiental, desde que comprovados os gastos com a reparação dos danos ao meio ambiente, constatada por fiscalização e documentos fiscais.

Art 136. Nos casos de cobrança judicial das multas, a AMMA-Ipojuca encaminhará os processos administrativos à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças para inscrição dos infratores na dívida ativa e sua execução.



53

Art 137. Ficam impedidos de obter quaisquer licenças de funcionamento os infratores que apresentarem débito quanto ao pagamento de multas.

Seção IV Da Apreensão

Art 138. Os objetos e mercadorias apreendidas na infração terão a destinação a seguir:

- I - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, ou criadouros autorizados, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;
- III - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos e o recurso destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

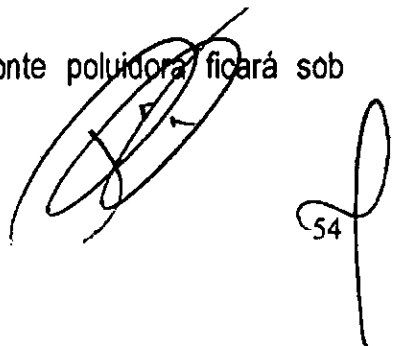
Parágrafo único. A AMMA-Ipojuca registrará em inventário os objetos apreendidos, discriminando a quantidade, o estado de conservação, o processo administrativo que está relacionado e a destinação dos objetos e seus beneficiários, disponibilizando estas informações no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Seção V Do Embargo e Interdição

Art 139. No embargo e na interdição serão discriminadas as condições de cessação destas penalidades, deixando ciente o infrator das condições necessárias para adequar sua atividade a legislação ambiental.

§ 1º. No caso de resistência, a interdição será efetuada com requisição de força policial, fato este considerado como agravante.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a fonte poluidora ficará sob custódia policial, até sua liberação pela AMMA-Ipojuca.



§ 3º. Quando de aplicação da pena de interdição, o infrator será o único responsável pelas consequências da medida, não cabendo quaisquer pagamentos ou indenizações, por parte da AMMA-Ipojuca.

§ 4º. Todos os custos ou despesas decorrentes da aplicação da pena de interdição correrão por conta do infrator.

Seção VI Da Cassação de Licenças

Art 140. A cassação das licenças e conseqüente suspensão de atividades serão aplicadas quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente.

Seção VII Da Demolição

Art 141. A determinação da demolição de obra será de competência da AMMA-Ipojuca, a partir da efetiva constatação da gravidade do dano decorrente da infração.

Seção VIII Da Perda ou Restrição de Benefícios Fiscais

Art 142. Os empreendimentos e atividades que contemplados com incentivos ou benefícios fiscais do município, agentes de degradação ambiental cujos danos não tenham sido cessados num prazo de 30 dias, perderão os incentivos e benefícios concedidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único. Os empreendimentos descritos no *caput* do artigo somente poderão receber incentivos ou benefícios fiscais mediante a assinatura de Termo de Compromisso objetivando a recuperação da área degradada, e após um ano da constatação de cessação dos danos.

Seção IX
Da Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal

Art 143. Estão proibidos de contratar com a administração pública municipal, por um prazo de 03 (três) anos, os empreendimentos reincidentes em crimes ambientais, e com no mínimo uma infração de natureza grave.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

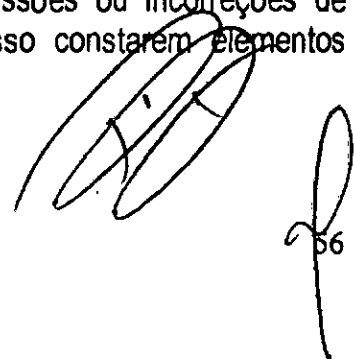
Seção I
Da Abertura do Processo Administrativo

Art 144. O processo administrativo deve iniciar-se através de ato administrativo baixado pela AMMA-Ipojuca, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art 145. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter:

- I - O nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, bem como o respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III - A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer o direito de defesa;
- IV - O fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;
- V - Nome, função, matrícula, e assinatura do autuante;
- VI - Nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- VII - Prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções de informações não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



Art 146. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da AMMA-Ipojuca apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, e aplicar as sanções previstas nesta e nas demais legislações específicas através do processo administrativo.

Art 147. O processo administrativo será organizado em forma de autos forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art 148. A AMMA-Ipojuca terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do auto de infração, para juntar todos os documentos necessários ao processo administrativo.

Parágrafo Único. A AMMA-Ipojuca poderá prorrogar o prazo para confecção do processo administrativo, caso seja necessária a realização de novas diligências, estudos, e demais atividades necessárias ao processo, por um prazo não superior a 30 (trinta) dias além do prazo descrito no parágrafo anterior.

Art 149. Durante a instalação do processo administrativo, o infrator compromete-se a disponibilizar demais documentos necessários ao processo, garantindo-se o sigilo industrial, assim como de permitir a entrada dos funcionários da AMMA-Ipojuca designados à fiscalização, nas instalações de seu empreendimento ou atividade.

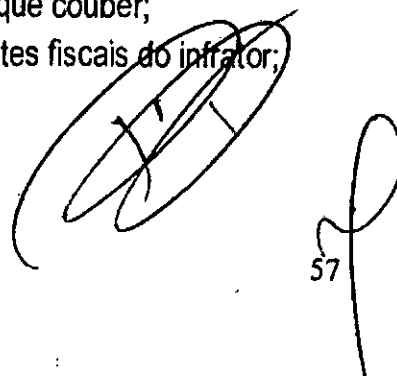
Art 150. Para verificação de infração que possa constituir-se em motivo de propositura de ação civil pública, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, deverá ser encaminhada uma cópia do processo administrativo respectivo ao Ministério Público.

Seção II

Das Responsabilidades

Art 151. O preparo do processo será feito pelo órgão Gestor Fiscal da AMMA-Ipojuca, órgão centralizador e controlador dos processos fiscais ambientais do Município, competindo-lhe:

- I - Determinar o cumprimento das exigências que couber;
- II - Determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
- III - Juntar peças escritas, fotográficas, defesa;
- IV - Determinar exames ou diligências;
- V - Sanear o processo;



- VI - Controlar os prazos processuais.

Art 152. O julgamento do processo compete:

- I - Em 1ª (primeira) instância e nos recursos de defesa preliminar – à AMMA-Ipojuca;
- II - Em 2ª (segunda) instância – a Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais, instalada na SETEMA.

Parágrafo único. A Comissão Permanente da Apuração de Infrações Ambientais será formada por três técnicos com conhecimento das questões ambientais, nomeados pelo Prefeito de Ipojuca.

Seção III Da Intimação

Art 153. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

Parágrafo único. Não sendo possível a intimação pessoal do infrator, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário ou preposto.

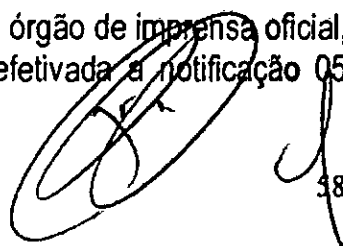
Art 154. O infrator poderá ser cientificado das seguintes formas:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou de seu mandatário ou preposto;
- II - Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento (AR), com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III - Por edital;
- IV - Por registro em Cartório.

§ 1º. A intimação atenderá sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação quando foi cumprido um dos casos acima mencionados.

§ 3º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.



§ 4º. Quando, em um mesmo processo for interessada mais de uma pessoa, a cada uma delas serão atendidos os requisitos fixados para as intimações.

§ 5º. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Seção IV Do Contraditório

Art 155. À pessoa física ou jurídica, é assegurado o direito do contraditório, que poderá solicitar à AMMA-Ipojuca a impugnação das sanções aplicadas, num prazo de 20 (vinte) dias, a contar da lavratura do auto de infração, mediante apresentação de defesa prévia informando:

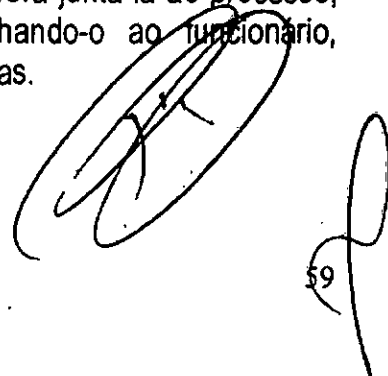
- I - A qualificação do impugnante, endereço e o número da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
- II - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III - Os meios de provas que o impugnante pretende produzir e as diligências a serem efetuadas e os motivos que as justifiquem.

Art 156. Na defesa prévia, o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

Art 157. Na defesa prévia, o impugnante poderá apresentar relato escrito de testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento, quando determinado pela AMMA-Ipojuca.

Art 158. O infrator apresentará na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir a realização de perícia técnica realizada por Auditor Ambiental, tendo este um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de lavratura do auto de infração, para apresentar a perícia à AMMA-Ipojuca.

Art 159. A AMMA-Ipojuca ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao funcionário, responsável pelo procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.



59

Art 160. Recebido o processo, o funcionário da AMMA-Ipojuca, responsável pelo ato impugnado, apresentará réplica às razões da impugnação, devolvendo-o no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 161. O funcionário da AMMA-Ipojuca, responsável pelo ato impugnado ou seu substituto, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências técnicas que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art 162. Ocorrendo à apuração de fatos novos, ou revisão da multa aplicável, ou juntada de novos documentos pelo fiscal, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art 163. Serão recusadas, sob pena de responsabilidade, as defesas em termos ofensivos aos Poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa.

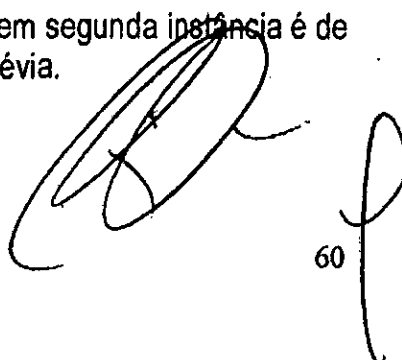
Art 164. Decorrido o prazo para defesa prévia sem que o infrator a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, aplicando-se as respectivas sanções contidas no processo.

Art 165. A AMMA-Ipojuca justificará os termos de seu indeferimento ou deferimento das defesas prévias, juntando estes ao processo administrativo, e informando ao infrator:

- I - O parecer de sua decisão, deferindo ou indeferindo a defesa;
- II - As penas aplicáveis, bem como os procedimentos que o infrator realizará para regularizar a situação;
- III - A possibilidade de reversão da pena pecuniária em ações e obras que possam reverter os danos ambientais;
- IV - A possibilidade de recurso em segunda instância.

Art 166. O infrator, que apresentou defesa prévia, poderá recorrer em segunda instância às sanções impostas, apresentando à AMMA-Ipojuca, as razões da contestação, a indicação do número do processo administrativo e a descrição do recurso em segunda instância.

Parágrafo Único. O prazo para o infrator recorrer em segunda instância é de 10 (dez) dias, após a data de indeferimento da defesa prévia.

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned over the bottom right of the page. To the right of the signature, the number '60' is printed, followed by a vertical line that extends downwards.

Art 167.A AMMA-Ipojuca enviará ao SETEMA, o processo administrativo, com todos os documentos juntados desde o início do processo em ordem cronológica, solicitando pronunciamento da Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais.

Art 168.A Comissão Permanente avaliará o processo administrativo e definirá parecer definitivo do processo, deferindo ou indeferindo o recurso em segunda instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Seção V

Da Divulgação Do Processo Administrativo

Art 169.Os autos de infração e demais documentos dos processos administrativos estarão disponíveis à população, através do Sistema de Informações Ambientais, sendo respeitado o sigilo requerido.

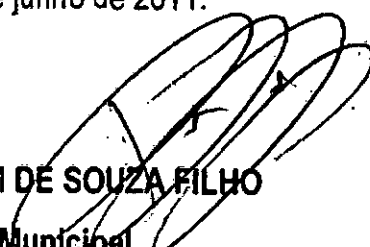
Art 170.A AMMA-Ipojuca enviará, mensalmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração e da situação do procedimento administrativo à Representação Estadual do IBAMA e à CPRH para fins de observância da reincidência ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 171.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas pertinentes às normas antecedentes a esta Lei e afetas a SETEMA, CONDEMA e FNMA.

Ipojuca, 02 de junho de 2011.


PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal.


Moaci Fonseca Moraes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo.
da FGM

ANEXO I

PARÂMETROS DE EMISSÃO DE POLUENTES



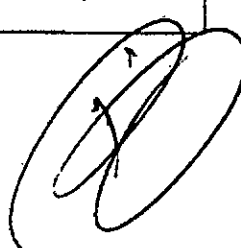
Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

ANEXO I

TABELA - 1

PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR E MÉTODOS DE REFERÊNCIA

POLUENTES	TEMPO DE AMOSTRAGEM SEGUNDO PADRÕES		PADRÃO µg/m ³	MÉTODO DE MEDIÇÃO (OU EQUIVALÊNCIA) (5)
PARTÍCULAS TODAS EM SUSPENSÃO	A	24 hs (1)	240	AMSTRADOR DE GRANDES VOLUMES
		MGA (2)	80	
	B	24 hs (1)	150	
		MGA (2)	60	
DIÓXIDO DE ENXOFRE	A	24 hs (1)	365	PARANONISILINA
		MAA (3)	30	
	B	24 hs (1)	100	
		MAA (3)	40	
MONÓXIDO DE CARBONO	A	1 hs (1)	40.000	INFRA-VERMELHO NÃO DISPERSIVO
	B	8 h (1)	10.000	
OZÔNIO	A e B	1 H (1)	160	QUIMIOLUMINESCÊNCIA
	A	1 h (4)	320	QUIMIOLUMINESCÊNCIA
		MAA (3)	100	
	B	1 h (4)	190	
		MAA (3)	100	
FUMAÇA	A	24 ha (1)	150	MÉTDO DE REFLETÂNCIA
		MAA (3)	60	
	B	24 hs (1)	100	
		MAA (3)	40	
PARTÍCULAS INALÁVEIS	A e B	24 hs (1)	150	SEPARAÇÃO INERCIAL/FILTRAÇÃO
		MAA (3)	50	


 Moaci Fonseca Nerys Jr.
 Diretor de Apoio Administrativo
 da PGU

ANEXO I

TABELA - 2

PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Obs.: Os níveis se definem a partir do momento em que ocorra pelo menos uma das situações acima enumeradas, uma vez mantidas as emissões, com:

POLUENTES	NÍVEIS DE QUALIDADE DO AR	CONCENTRAÇÕES MÉDIAS	
		TEORES (μm^3)	TEMPO
PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO	ATENÇÃO	375	24 hs
	ALERTA	625	24 hs
	EMERGÊNCIA	875	24 hs
DIÓXIDO DE ENXOFRE (so 2)	ATENÇÃO	800	24 hs
	ALERTA	1.600	24 HS
	EMERGÊNCIA	2.100	24 HS
PRODUTO: DIÓXIDO DE ENXOFRE X PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO	ATENÇÃO	65 x 10	24 HS
	ALERTA	261 X 10	24 HS
	EMERGÊNCIA	393 X 10	24 HS
MONÓXIDO DE CARBONO	ATENÇÃO	17.000 (15PPPM)	08 HS
	ALERTA	34.000 (30PPM)	08 hs
	EMERGÊNCIA	46.000 (40PPM)	08 hs
OZÔNIO	ATENÇÃO	400	01 h
	ALERTA	800	01 h
	EMERGÊNCIA	1.000	01 h
DIÓXIDO DE NITROGÊNIO (no 2)	ATENÇÃO	1.130	01 h
	ALERTA	2.260	01 h
	EMERGÊNCIA	3.000	01 h
FUMAÇA	ATENÇÃO	250	24 hs
	ALERTA	420	24 hs
	EMERGÊNCIA	500	24 hs
PARTÍCULAS INALÁVEIS	ATENÇÃO	250	24 hs
	ALERTA	420	24 hs
	EMERGÊNCIA	500	24 hs

Fonte: Resolução CONAMA 003 de 28/06/90.
ocorrência de condições desfavoráveis e dispersão em 24 horas.



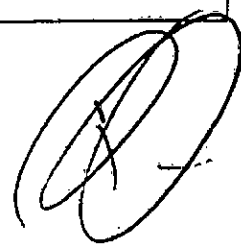
Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

ANEXO I

TABELA - 3

PADRÕES DE EMISSÃO DE FONTES FIXAS PARA PROCESSOS DE COMBUSTÃO

POLUENTES	NOVAS FONTES COM POTENCIA NOMINAL TOTAL OU INFERIOR A 70 MW (SETENTA MEGAWATTS)		NOVAS FONTES FIXAS COM POTÊNCIA NOMINAL TOTAL SUPERIOR A 70 MW (setenta megawatts)	
	PADRÕES		PADRÕES	
	ÁREAS CLASSE I	ÁREAS CLASSE II E II	ÁREAS CLASSE I	ÁREAS CLASSE II E III
FONTES: RESOLUÇÃO/CONAMA.				
PARTÍCULAS TOTAIS	120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias	350 (trezentos e cinquenta) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível) 1.500 (um mil e quinhentos) gramas por milhão de quilocalorias para carvão mineral.	NESTAS ÁREAS NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FONTES FIXAS COM ESTE PORTE	120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível). 800 (oitocentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral)
DENSIDADE COLORIMÉTRICA	Máximo de 20% (vinte por cento) equivalente a Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de manutenção e na partida do equipamento.	Máximo de 20% (vinte por cento) equivalente a Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de manutenção e partida do equipamento		Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente na Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de manutenção ou na partida do equipamento.
DIOXÍDEO DE ENXOFRE (SO ₂)	2.000 (dois mil) gramas por milhão de calorías	5.000 (cinco mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral)		2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral)
LIMITE DE CONSUMO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL POR FONTE FIXA, (correspondente à capacidade nominal total do(s) equipamento(s))	3.000 toneladas por ano			



Moaci Fonseca Moraes Jr
Diretor de Apoio Administrativo
da PGAM

ANEXO I

TABELA - 4

PADRÕES DE EMISSÃO DE FONTES FIXAS PARA PROCESSOS DE COMBUSTÃO

POLUENTES	NOVAS FONTES COM POTÊNCIA NOMINAL TOTAL OU INFERIOR A 70 MW (SETENTA MEGAWATTS)		NOVAS FONTES FIXAS COM POTÊNCIA NOMINAL TOTAL SUPERIOR A 70 MW (setenta megawatts)	
	PADRÕES		PADRÕES	
	FONTE: RESOLUÇÃO/CONAMA.			
	ÁREAS CLASSE I	ÁREAS CLASSE II E III	ÁREAS CLASSE I	ÁREAS CLASSE II E III
PARTÍCULAS TOTAIS	120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias	350 (trezentos e cinquenta) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível) 1.500 (um mil e quinhentos) gramas por milhão de quilocalorias para carvão mineral.	NESTAS ÁREAS NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FONTES FIXAS COM ESTE PORTE	120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível). 600 (seiscentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral)
DENSIDADE COLORIMÉTRICA	Máximo de 20% (vinte por cento) equivalente a Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de ramagem e na partida do equipamento.	Máximo de 20% (vinte por cento) equivalente a Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de ramagem e partida do equipamento		Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente na Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação de ramagem ou na partida do equipamento.
DÍÓXIDO DE ENXOFRE (SO ₂)	2.000 (dois mil) gramas por milhão de calorias	5.000 (cinco mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral)		2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral)
LIMITE DE CONSUMO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL POR FONTE FIXA, (correspondente à capacidade nominal total do(s) equipamento(s))	3.000 toneladas por ano			

Moacir Fontes Novaes
Diretor de Apoio Administrativo
08/04/01

ANEXO II

- Descrição dos Perímetros das Unidades de Conservação:

- a) Unidade de Conservação da Área Estuarina dos rios Serinhaém e Maracaípe
- b) Unidade de Conservação da Área Estuarina dos rios Ipojuca e Merepe
- c) Unidade de Conservação das Áreas de Proteção das barragens Bita e Utinga



Mosci Fonseca Norões Jr.
Diretor de Gestão Administrativa
6 de 11/11